



LEI ORGÂNICA DA PGE-PB

LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008



LEI COMPLEMENTAR Nº 86, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

TÍTULO I**Da Caracterização e da Competência da Procuradoria Geral do Estado****Capítulo I****Da Caracterização**

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, exercendo, com exclusividade:

- a representação global do Estado em juízo,
- o assessoramento direto do Governador,
- a consultoria superior do Poder Executivo e
- o controle jurídico- administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

Parágrafo único. A representação judicial dos órgãos integrantes do Poder Judiciário Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público Estadual e da Assembleia Legislativa incumbe, precipuamente, à Procuradoria Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de atuação de tais órgãos na defesa de seus direitos e prerrogativas institucionais.

O que a CF diz a respeito do assunto?

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a **REPRESENTAÇÃO JUDICIAL** e a **CONSULTORIA JURÍDICA** das respectivas unidades federadas.

Jurisprudência correlata:

- Constituição Estadual não pode condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da assembleia legislativa, pois ofende o disposto no art. 84, XXV, e art. 131, § 1º, da CF/1988. Precedente: ADI 291

- Não é possível criação de Procuradoria da Fazenda Estadual, vinculada a uma Secretaria específica e independente da PGE, tendo em vista o princípio da unicidade da representação judicial. É possível a criação de um órgão específico dentro da PGE para atuar nas demandas tributárias. Precedente: Info 921 do STF

- O princípio da unicidade orgânica das Procuradorias estaduais impede que sejam criadas carreiras de Procurador Autárquico e de Advogado de Fundação à margem da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada a regra contida no art. 69 do ADCT, in verbis:

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

- Na ADI 5946, cuja publicação se deu em junho de 2021, o STF entendeu inconstitucional criação de procuradoria de universidade por ferir o princípio da unicidade das procuradorias. Logo, o entendimento da ADI 5215, de que era possível a criação de procuradorias de universidades estaduais, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial, fica superado.

- O Procurador Estadual não representa o Governador para ajuizamento das ações de controle de constitucionalidade concentrado, vez que é o próprio Governador que tem legitimidade e capacidade postulatória.

- É possível a criação de procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, para a defesa de sua autonomia e independência perante os demais Poderes, hipótese em que se admite a consultoria e assessoramento jurídico dos



órgãos por parte de seus próprios procuradores. É vedada, contudo, a atribuição de cobrança judicial de multas aplicadas pelo próprio tribunal. Precedente: ADI 4070/RO

Art. 2º São **PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS** da Procuradoria Geral do Estado:

- I – a legalidade;
- II – a moralidade;
- III – a indisponibilidade do interesse público e coletivo;
- IV – a unidade;
- V – a indivisibilidade.

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA PGE PB:

Legalidade

Moralidade

Indisponibilidade do interesse público e coletivo

Unidade

Indivisibilidade

Capítulo II

Da Competência

Art. 3º São **FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, dentre outras:

patrocinar, **com exclusividade**, os interesses judiciais e extrajudiciais da Administração Pública Estadual;

exercer as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Estadual, bem como o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

representar a Fazenda Pública Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado;

exercer a defesa dos interesses da Administração Estadual junto aos órgãos de fiscalização financeira e orçamentária, interna e externa;



representar, obrigatoriamente, o Estado da Paraíba perante os Conselhos Fiscais e Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias das entidades em que tenha participação societária;

ter **REPRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA PERANTE O CONSELHO FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA;**

representar, obrigatoriamente o Estado da Paraíba perante os Conselhos Administrativos das entidades em que tenha participação societária;

representar o **GOVERNADOR DO ESTADO NAS AÇÕES DIRETAS DE CONSTITUCIONALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA INICIATIVA;**

representar o Governador do Estado nas providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e coletivo e pela boa aplicação das leis;

propor ao Governador do Estado as medidas de caráter jurídico que visem a proteger os direitos reais e possessórios referentes ao patrimônio público estadual;

ajuizar as medidas judiciais visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e paisagístico do Estado;

PROPOR AO GOVERNADOR DO ESTADO A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA AGENTES PÚBLICOS, nos casos de malversação de verbas do erário estadual ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas pelo Governador do Estado, Secretários de Estado e outros dirigentes máximos de órgãos e entidades da Administração estadual;

OPINAR, PREVIAMENTE, SOBRE A FORMA DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES E PRECATÓRIOS JUDICIAIS;

apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, além de inscrever, controlar, cobrar e executar, com exclusividade, a dívida ativa do Estado;

executar as modificações, após prévio parecer, nos quadros societários das empresas portadoras de Inscrição Estadual;

coordenar, orientar e supervisionar, tecnicamente, as atividades da Assessoria Jurídica Estadual;

promover a regularização dos títulos de propriedade do Estado, bem como oficializar em todos os processos de alienação, concessão, reconhecimento de domínio ou posse de terras públicas e outros imóveis estaduais;

celebrar contratos, acordos e convênios relacionados à qualificação funcional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado;

emitir parecer nos processos administrativos de competência dos Conselhos instituídos no âmbito da Administração Pública do Estado, quando solicitado pelo órgão;

quando expressamente autorizada pelo Governador, mediante ato específico,
TRANSIGIR, DESISTIR, FAZER ACORDO, FIRMAR COMPROMISSO, CONFESSAR, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, NAS AÇÕES EM QUE O ESTADO FIGURE COMO PARTE;

coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devem ser prestadas em Mandado de Segurança em que figure como autoridade coatora o Governador do Estado;

examinar os expedientes de natureza jurídica dos órgãos setoriais ou locais do sistema jurídico do Estado.

praticar atos próprios de gestão, administrar os fundos vinculados à Procuradoria Geral do Estado, expedindo os competentes demonstrativos, adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

praticar atos e decidir sobre a situação funcional, administrativa e patrimonial do pessoal ativo de carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadro próprio;

propor ao Poder Executivo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajustamento da remuneração dos seus servidores;

dispor sobre seus regimentos e regulamentos;

exercer, privativamente, as funções de assessoramento e consultoria jurídica do Governador do Estado;

exercer outras competências definidas em lei e compatíveis com seus princípios institucionais;

§ 1º Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, nos processos submetidos a seu exame e parecer, quando homologados pelo Procurador-Geral,

ESGOTAM A APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, SENDO VINCULANTES.

§ 2º Se a autoridade administrativa interessada discordar das conclusões expostas no parecer, caber-lhe-á suscitar o **REEXAME DA MATÉRIA AO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** a contar da publicação oficial.

§ 3º Salvo exceções expressamente previstas em lei, o Procurador do Estado subscritor do parecer não estará sujeito à responsabilização em razão do conteúdo de sua manifestação técnico-jurídica, excetuando-se ainda os casos de dolo, erro grosseiro ou comprovada má-fé por parte do parecerista.

§ 4º A Procuradoria Geral do Estado **DEVERÁ EXECUTAR, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA DIAS), AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, os ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DEMAIS TÍTULOS EXECUTIVOS**, judiciais ou extrajudiciais, cuja cobrança situe-se no âmbito de sua esfera de competência.

§ 5º Caso os títulos apresentados não preencham os requisitos mínimos para a sua válida e efetiva execução, em face da ausência de informações que inviabilizem a propositura da competente ação, compete à Procuradoria Geral do Estado comunicar ao órgão de origem do título, a fim de possibilitar a correção da irregularidade, recomendo a fluir o prazo previsto neste dispositivo a contar da cessação da lacuna.

§ 6º As autoridades administrativas do Estado da Paraíba que figurem como coatoras em ações de **MANDADO DE SEGURANÇA** deverão encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, no **PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS**, a contar do encaminhamento da respectiva peça informativa, **CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DAS INFORMAÇÕES QUE PORVENTURA HOUVEREM PRESTADO.**

Os pronunciamentos da PGE/PB são vinculantes?

Depende. Se o pronunciamento for homologado pelo PGE, ele esgotará a matéria dentro do âmbito do Poder Executivo Estadual e será vinculante.

Caso a autoridade consulente discorde da conclusão, ela poderá pedir reexame, no prazo de 10 dias, ao Conselho Superior.

Risco de Pegadinha:

O reexame não é direcionado ao procurador que emanou o parecer nem tampouco ao PGE.

O reexame é direcionado ao Conselho Superior da PGE – CSPGE.

Art. 4º A consulta à Procuradoria Geral do Estado **SÓ PODERÁ SER FORMULADA**

- pelo Governador do Estado,
- por Secretários de Estado ou
- pelo dirigente máximo de entidades da Administração Indireta, após manifestação opinativa das respectivas assessorias jurídicas.

Capítulo III

Da Estrutura Organizacional

Art. 5º A **ESTRUTURA** da Procuradoria Geral do Estado é composta por:

I – **DIREÇÃO SUPERIOR**, integrada por:

- a) Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- b) Gabinete do Procurador Geral do Estado;
- c) Gabinete do Procurador Geral Adjunto do Estado;
- d) Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado e sua Câmara de Ética e Disciplina;

II – **ÓRGÃOS E UNIDADES DAS ÁREAS INSTRUMENTAL, FINALÍSTICA E DE ASSESSORAMENTO**, dispostas em legislação específica.

Parágrafo único. A estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado é composta pelos cargos de provimento em comissão constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Quais órgãos compõem a estrutura da PGE/PB?

1º) Direção superior: CSPGE

GPGE

GPGE Adjunto

Corregedoria e sua Câmara de Ética e disciplina

2º) Órgãos e unidades das áreas instrumental, finalística e de assessoramento.

Seção I

Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Art. 6º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, órgão técnico e normativo de deliberação superior, é **CONSTITUÍDO DE 09 (NOVE) MEMBROS**, sendo:

I – MEMBROS NATOS:

o Procurador Geral do Estado;

o Procurador Geral Adjunto do Estado;

o Procurador Corregedor;

o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba ou de outra entidade de representação da categoria;

II – **03 (TRÊS) MEMBROS NOMEADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO**, para um mandato de 02 (dois) anos, dentre os representantes da carreira de Procurador do Estado, sendo, pelo menos, um Procurador do Estado SEJ-301;

III – **02 (DOIS) MEMBROS INDICADOS PELA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO** ou de outra entidade de representação da categoria, nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A cada membro a que se refere os incisos II e III deste artigo, corresponde um suplente, que substituirá o membro titular em suas faltas, ausências e impedimentos e complementarará o mandato, em caso de vacância.

Antes de tudo, o que é o CSPGE?

É um órgão de direção superior.

O que você aprendeu até aqui sobre ele?

É o órgão que reexamina o parecer quando a autoridade consulente discordar das suas conclusões.

Você verá, além disso, que ele tem um papel importantíssimo no concurso da PGE/PB.

Qual a composição do CSPGE?

COMPOSIÇÃO DO CSPGE	
MEMBROS NATOS	Procurador Geral do Estado Procurador Geral Adjunto do Estado Procurador Corregedor Presidente da APGEPB Observação: Excetuando Presidente da APGEPB, os demais membros natos são as autoridades que comandam os órgãos de direção superior.
MEMBROS NOMEADOS PELO GOVERNADOR	3 membros, dentre os Procuradores do Estado Mandato: 2 anos Pelo menos 1 membro deve ser SEJ-301
MEMBROS INDICADOS PELA APGEPB	2 membros Mandato: 2 anos Nomeação é pelo Governador do Estado (APGE apenas indica)

Art. 7º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado reunir-se-á, **ORDINARIAMENTE, UMA VEZ A CADA 02 (DOIS) MESES** e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Estado ou pela maioria absoluta de seus membros. **(LC 148/2018)**

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado serão tomadas pela **MAIORIA DE SEUS MEMBROS**.

Art. 8º Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado: elaborar o Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado, a ser aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo;



expedir o seu Regimento Interno;

deliberar sobre normas de concurso para o regulamento de promoção dos integrantes da carreira de Procurador do Estado;

organizar, **anualmente**, as listas de antiguidade e de merecimento dos Procuradores do Estado;

processar e julgar as **RECLAMAÇÕES E RECURSOS EM MATÉRIA DE PROMOÇÕES E INGRESSO** em carreira;

DELIBERAR SOBRE A OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PARA INGRESSO na carreira de Procurador de Estado e decidir sobre as inscrições, programas e normas reguladoras;

exercer o poder disciplinar relativamente aos membros da Procuradoria Geral do Estado, na forma Regimental;

conhecer as representações dos Procuradores do Estado, quando decorrentes do exercício de atribuições;

exercitar outras competências estabelecidas no Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado.

DAR POSSE AOS PROCURADORES DE ESTADO nomeados em virtude da aprovação em Concurso Público;

editar Resoluções e Portarias.

Seção II

Do Procurador Geral do Estado

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, nomeado em cargo de provimento em comissão, por Ato do Chefe do Poder Executivo, **DENTRE ADVOGADOS DE NOTÓRIO SABER JURÍDICO E REPUTAÇÃO ILIBADA**, incumbindo-lhe:

O Procurador-Geral do Estado da Paraíba precisa ser integrante da carreira?

Não. Ele é nomeado pelo Governador do Estado, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada.

orientar, coordenar e supervisionar as atividades da Instituição;



receber, pessoalmente, as **CITAÇÕES INICIAIS, INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES REFERENTES A QUAISQUER AÇÕES OU PROCEDIMENTOS JUDICIAIS** contra o Estado ou àqueles em que este seja parte interessada, encaminhando-os para distribuição ou distribuindo-os diretamente aos Procuradores do Estado;

representar o Estado em juízo ou fora dele, nos casos em que entender conveniente;

AUTORIZAR A NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS de interesse da Fazenda Pública Estadual;

TRANSACIONAR, FIRMAR ACORDO E TERMO DE COMPROMISSO MEDIANTE DELEGACÃO EXPRESSA DO GOVERNADOR:

→Veja o §1º abaixo. **EXARAR DESPACHO CONCLUSIVO SOBRE OS PARECERES E INFORMAÇÕES DOS PROCURADORES DO ESTADO** nos processos que tramitam pela Procuradoria Geral do Estado, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem;

assistir o Governador do Estado no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos, bem como o ajuizamento de procedimentos judiciais que visem à declaração judicial de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;

propor ao Governador do Estado a abertura de processo administrativo disciplinar contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário estadual, ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

editar os atos, inclusive os normativos, inerentes às suas atribuições;

editar portarias, instruções normativas e atos ordinatórios relativas às matérias de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

representar o Governo do Estado nas Assembleias Gerais das Sociedades de Economia Mista, podendo delegar essas atribuições aos Procuradores do Estado;

remeter aos órgãos internos os processos ou consultas administrativas para elaboração de pareceres, assim como os expedientes para a propositura de ações ou a defesa judicial da Fazenda Pública Estadual;

requisitar processos, documentos, bem como solicitar informações e esclarecimentos aos Secretários de Estado ou a quaisquer autoridades da Administração Estadual;

DISPOR SOBRE A LOTAÇÃO DO PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO;

CONCEDER LICENÇAS, FÉRIAS, DIREITOS E VANTAGENS, na forma da lei, aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

determinar o registro dos elogios funcionais e aplicar as penalidades disciplinares objetos de deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, na forma prescrita nesta Lei Complementar;

INSTAURAR, DE OFÍCIO OU POR DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROCESSOS DISCIPLINARES REFERENTES ÀS INFRAÇÕES COMETIDAS POR PROCURADORES DO ESTADO E POR SERVIDORES LOTADOS NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO;

DESIGNAR OS PROCURADORES DO ESTADO PARA PRESTAR ASSESSORAMENTO, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, JUNTO ÀS SECRETARIAS DE ESTADO OU A OUTROS ÓRGÃOS onde a Procuradoria Geral do Estado tenha a representação, sempre que a conveniência do serviço ou o interesse da Administração Pública assim o exigirem;

elaborar anualmente o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, dando conhecimento ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

elaborar a proposta orçamentário-financeira da Procuradoria Geral do Estado;

convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, submetendo à sua deliberação os assuntos de maior complexidade e interesse institucional;

cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

presidir a comissão de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado, podendo delegar tal atribuição a Procurador do Estado;

autorizar a seleção de estagiários;

representar a Procuradoria Geral do Estado na celebração de convênios, contratos e acordos que visem à qualificação funcional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Instituição;



despachar diretamente com o Governador do Estado;

PROMOVER A UNIFORMIDADE DO ENTENDIMENTO DAS LEIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, prevenindo e dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos, podendo emitir súmulas administrativas e pareceres normativos que terão natureza vinculante perante os órgãos e entidades da Administração Estadual;

elaborar, em articulação com a unidade correspondente, a proposta orçamentária da PGE, autorizar as despesas e ordenar os empenhos;

desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Regulamento desta Lei Complementar, em outras leis ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º O Procurador Geral do Estado, **EM CARÁTER EXCEPCIONAL**, poderá **DELEGAR COMPETÊNCIA AOS PROCURADORES DO ESTADO, PARA EXARAR DESPACHO CONCLUSIVO** nos processos que lhes forem submetidos à análise, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem.

§ 2º O Procurador Geral do Estado poderá, **EXCEPCIONALMENTE E DE FORMA FUNDAMENTADA, AVOCAR ATOS E PROCESSOS** que reputar imprescindíveis ao exercício do controle direto da legalidade pela Procuradoria Geral do Estado.

Seção III

Do Procurador Geral Adjunto do Estado

Art. 10. O Procurador Geral Adjunto do Estado será nomeado em cargo de provimento em comissão, **POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DENTRE OS INTEGRANTES ATIVOS DO QUADRO DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO**, incumbindo-lhe:

substituir, eventual e automaticamente, o Procurador Geral do Estado, em seus impedimentos, férias, licenças ou afastamentos temporários;

planejar, orientar, dirigir e controlar, em articulação com o Procurador Geral do Estado, as atividades dos Órgãos da estrutura organizacional da PGE;

exercer as demais atividades que lhe forem cometidas no Regimento Interno e as que lhe forem **DELEGADAS PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO.**

Quais as peculiaridades na escolha do PGE e PGE Adjunto?

PGE X PGE ADJUNTO		
	PGE	PGE ADJUNTO
NOMEAÇÃO	Governador	Governador
É DA CARREIRA?	Não precisa	Precisa ser da carreira e ativo

Seção IV

Da Corregedoria e da Câmara de Ética e Disciplina

Art. 11. A Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado é órgão de ouvidoria, orientação, supervisão e inspeção permanente da **CONDUTA MORAL E ÉTICO-PROFISSIONAL** e controle direto das atividades funcionais dos Procuradores do Estado e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 12. A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado será ocupada por **membro da ativa do quadro da carreira de Procurador do Estado, NOMEADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO**, incumbindo-lhe:

ouvir, dos administrados e das autoridades públicas em geral, quaisquer reclamações sobre abusos, irregularidades ou ineficiências a respeito dos serviços prestados diretamente ao público pelos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado;

avaliar diretamente o desempenho funcional e a forma de condução dos trabalhos dos Procuradores do Estado e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

analisar os relatórios mensais remetidos, adotando, de imediato, as providências que se fizerem necessárias;

realizar visitas periódicas aos Conselhos administrativos do Estado, Juízes Federais e Estaduais onde tramitem feitos do interesse da Fazenda Pública Estadual, para fins de inspeção e correição das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Estado;

examinar, permanentemente, o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e os órgãos jurídicos a ela vinculados, sugerindo o que for necessário à racionalização dos serviços;

instaurar, de ofício, procedimentos administrativos de averiguação contra Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado;

determinar, em ato ou provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

comunicar ao Procurador-Geral do Estado os fatos relevantes apurados no exercício de sua competência;

requisitar aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado os documentos necessários à sua avaliação e correição;

ter integral acesso às dependências e aos documentos públicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

atuar no controle da disciplina devida e manter a **FISCALIZAÇÃO DA ASSIDUIDADE, DA PONTUALIDADE E DA EFICIÊNCIA DOS TRABALHOS REALIZADOS**, adotando ou sugerindo as medidas cabíveis;

cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no âmbito de sua competência;

apresentar, a cada ano ou sempre que necessário, ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, o relatório das atividades da Corregedoria-Geral, sugerindo as medidas e as providências que julgar necessárias;

ACOMPANHAR O ESTÁGIO PROBATÓRIO DO PROCURADOR DO ESTADO;

fiscalizar as atividades dos Estagiários da Procuradoria Geral do Estado;

prestar informações e responder a requisições do Ministério Público e Magistratura;

desempenhar outras atribuições previstas no Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 13. A **CÂMARA DE ÉTICA E DE DISCIPLINA**, órgão colegiado de assessoramento à Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado, organizada e disciplinada em regimento próprio, **PRESIDIDA PELO CORREGEDOR-GERAL E COMPOSTA POR MAIS DOIS (02) PROCURADORES DO ESTADO**, efetivados e designados pelo Procurador-Geral do Estado, tem a função de instruir, recomendar providências e sugerir soluções para os processos administrativos de averiguação de conduta referentes às questões de ética no exercício da função pública e nas questões de



disciplina que envolvam os integrantes da Procuradoria Geral do Estado, sugerindo à Corregedoria Geral do Estado a solução adequada.

§ 1º As **RESOLUÇÕES** da Câmara de Ética e de Disciplina **SOMENTE SERÃO DOTADAS DE EFEITOS JURÍDICOS APÓS HOMOLOGADAS PELO CONSELHO SUPERIOR** da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º **O PROCURADOR DO ESTADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO PODERÁ INTEGRAR A CÂMARA DE ÉTICA E DE DISCIPLINA.**

§ 3º A Câmara de Ética e de Disciplina promoverá as audiências e as diligências necessárias à formalização das conclusões a serem encaminhadas às autoridades competentes para decidir sobre tais procedimentos.

Quais as peculiaridades na escolha do PGE e PGE Adjunto?

CORREGEDORIA E CÂMARA DE ÉTICA		
	CORREGEDOR	CÂMARA DE ÉTICA
NOMEAÇÃO	Governador	Colegiado Presidência: Corregedor + 2 procuradores nomeados pelo PGE Observação: Procurador em estágio probatório não pode compor
É DA CARREIRA?	Precisa ser da carreira e ativo	Todo mundo deve ser

Seção V

Das Unidades integrantes das Áreas Instrumental, Finalística e de Assessoramento

Art. 14. Integra a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Estado Unidades das Áreas Instrumental, Finalística e de Assessoramento, dirigidas e gerenciadas por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, a serem dispostas em legislação específica



TÍTULO II

Do Estatuto dos Procuradores do Estado

Capítulo I

Da Carreira de Procurador do Estado

Seção I

Da Estrutura da Carreira e das Atribuições dos Procuradores do Estado

Art. 15. A Carreira de Procurador do Estado fica estruturada funcionalmente em **TRÊS CLASSES**, da seguinte forma:

I – Procurador do Estado de Classe Especial (SEJ-301) – **40 CARGOS; (LC 148/2018)**

II – Procurador do Estado (SEJ-302) – **25 CARGOS;**

III – Procurador do Estado (SEJ-303) – **30 CARGOS.**

Parágrafo único. Os quantitativos dos cargos a que se refere este artigo serão dispostos em **legislação específica**.

Quando você passar no concurso da PGE/PB, você entrará em que classe?

Art. 18. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á, **EXCLUSIVAMENTE, NO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO SEJ-303**, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo assim, a classe especial é o topo da carreira e a classe SEJ-303 é a classe de ingresso.

Art. 16. São **atribuições** do cargo de Procurador do Estado:

defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses do Estado da Paraíba;

realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Estado que lhe sejam submetidos;

participar de comissões, grupos de trabalho e órgão colegiado;

zelar pelos princípios e funções institucionais;

sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;

representar o Estado nas sociedades de economia mista, empresas públicas, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos, quando designado pelo Procurador-Geral do Estado;

requisitar às repartições e às autoridades administrativas do Estado os esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;

DENUNCIAR AGENTES PÚBLICOS AO GOVERNADOR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO,

propondo, inclusive, a abertura de processo administrativo e instauração de ação penal, nos casos de malversação de verbas do erário estadual ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

exercer outras atividades inerentes à advocacia pública do Estado.

§ 1º O Procurador do Estado não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Estado, salvo em casos de impedimento declarado ou suspeição justificados.

§ 2º **O PROCURADOR DO ESTADO NÃO PODERÁ TRANSIGIR CONFESSAR, DESISTIR OU ACORDAR EM JUÍZO OU FORA DELE, SALVO QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO.**

§ 3º **É VEDADO AO PROCURADOR DE ESTADO ADVOGAR, ASSISTIR OU INTERVIR, AINDA QUE INFORMALMENTE, NOS PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS QUE VERSEM SOBRE MATÉRIAS CONTRÁRIAS OU CONFLITANTES COM OS INTERESSES DO ESTADO.**

§ 4º Salvo nas hipóteses elencadas nesta Lei Complementar, ao Procurador do Estado é **VEDADO RECUSAR-SE A RECEBER PROCESSOS**, judiciais ou administrativos, que lhe sejam **DISTRIBUÍDOS POR DETERMINAÇÃO OU DELEGAÇÃO DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO E DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO**, sob pena de responsabilização funcional, nos termos desta Lei.



Art. 17. Nos casos em que entender incabíveis recursos ou medidas judiciais, o Procurador do Estado, logo no início do prazo para tal fim, deverá justificá-lo por escrito ao **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**.

Seção II

Do Concurso Público para Ingresso na Carreira

Art. 18. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á, **EXCLUSIVAMENTE, NO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO SEJ-303**, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Verificada a **EXISTÊNCIA DAS VAGAS**, após a autorização do Governador do Estado, o Procurador-Geral do Estado convocará, **NO PRAZO DE CINCO DIAS**, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para a elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital.

§ 2º A consecução do concurso público de ingresso na carreira **PODERÁ SER TRANSFERIDA À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, mediante autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, facultando-se, inclusive, a contratação de instituição especializada para a sua realização.

Súmula correlata:

Súmula vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

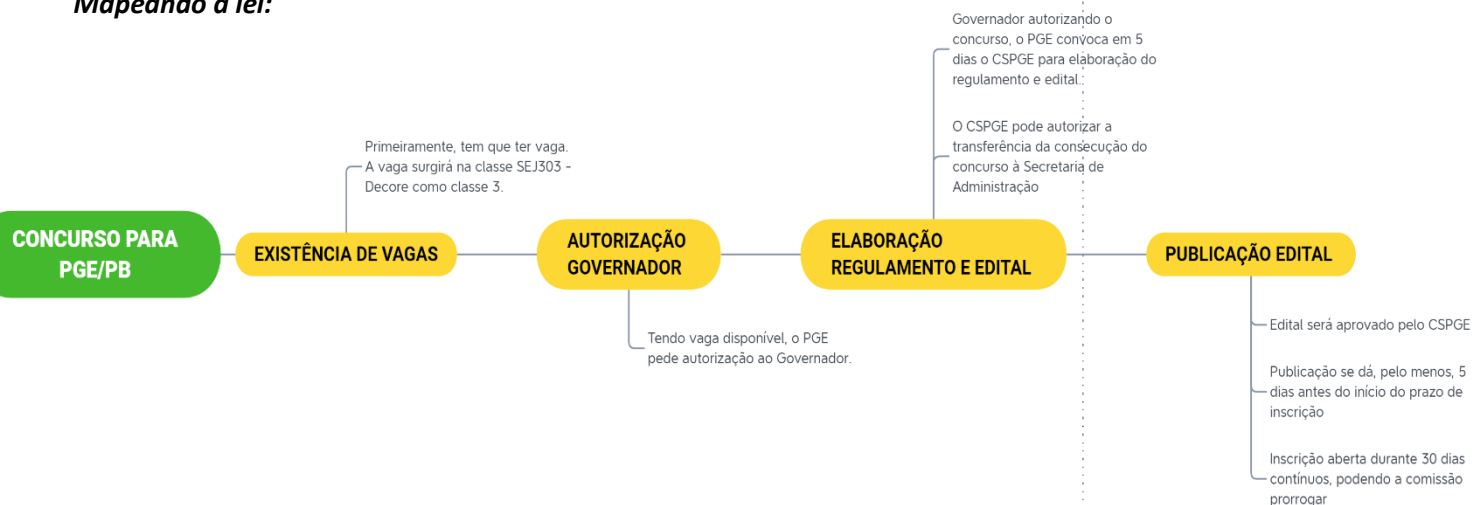
Art. 19. A Comissão Organizadora do Concurso Público elaborará o programa do concurso abrangendo as matérias compreendidas nas áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20. A inscrição para o concurso ficará **ABERTA DURANTE TRINTA DIAS CONTÍNUOS**, com edital publicado no Diário Oficial do Estado, admitindo-se a prorrogação do prazo, a critério da Comissão Organizadora.

§ 1º A publicação do edital, no Diário Oficial do Estado, será feita integralmente ou por extrato e com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE CINCO DIAS** do início do prazo de inscrição.

§ 2º O edital, após a aprovação de ato pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, mencionará os requisitos exigidos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de provas e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

Mapeando a lei:



Art. 21. São **REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO** no concurso de ingresso:

I – ser brasileiro;

II – ter **CONCLUÍDO O CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**, em Faculdade oficial ou reconhecida no país;

III – comprovar quitação ou isenção do serviço militar;

IV – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

♦V – possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

♦VI – gozar de higidez física e mental;



Lembra-se da problemática da exigência de diploma para inscrição no concurso da PGE/PB?

Pois bem, a LOPGE/PB prevê como requisito de inscrição a conclusão do curso de bacharelado em direito. Decore isso para sua prova.

De outro lado, rememore:

Súmula 266 do STJ: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

O que significa ♦?

Esses requisitos podem ser dispensados pelo CSPGE na inscrição. Dessa forma, o CSPGE determinará o momento adequado para apresentação.

§ 1º A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante **CERTIFICADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS**, podendo o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado realizar investigações sobre a conduta do candidato.

§ 2º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado **PODERÁ AUTORIZAR A DISPENSA**, no ato da inscrição, da prova de atendimento pelos candidatos dos requisitos exigidos nos incisos V e VI, determinando o momento adequado para sua apresentação.

Art. 22. O concurso será válido pelo **PRAZO DE DOIS ANOS**, contado da data de homologação, permitida sua **PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO** mediante deliberação do **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.**

Seção III

Da Posse e do Exercício

Art. 23. Para tomar posse, o Procurador do Estado deverá exibir à autoridade competente:

- o **TÍTULO DE SUA NOMEAÇÃO,**

- o **LAUDO DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL**, comprovado em inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado, e
- a **DECLARAÇÃO DE SEUS BENS**, prestando o compromisso em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. No ato da posse, o Procurador do Estado prestará o seguinte compromisso: “Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Estado, bem e fielmente, cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, o Estatuto dos Procuradores do Estado e as demais leis do meu país, conduzindo-me sob os preceitos da ética e da salvaguarda do interesse público e coletivo”.

Art. 24. O Procurador do Estado tomará **POSSE DENTRO DE TRINTA DIAS** da data da publicação do ato de nomeação, **PRORROGÁVEIS POR MAIS TRINTA**, a pedido do interessado.

§ 1º É competente para receber o compromisso e dar posse aos Procuradores do Estado o **CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**.

§ 2º A posse poderá efetuar-se mediante procuração, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 3º Para fins da posse prevista no cargo de Procurador do Estado, será assegurada a ordem de classificação final obtida no respectivo concurso.

Art. 25. O Procurador do Estado deverá **ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO**, prorrogável por igual tempo, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. Se o Procurador do Estado, no caso de nomeação, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo ato de nomeação.



Seção IV

Do Estágio de Adaptação

Art. 26. Os Procuradores do Estado SEJ-303, depois de empossados, participarão de **ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO**, **PELO PERÍODO DE TRINTA DIAS**, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar.

§ 1º No período do estágio de adaptação, o Procurador do Estado SEJ-303 prestará auxílio nas Procuradorias Especializadas, sob a orientação e supervisão do Procurador do Estado Chefe do órgão, sob a coordenação do Procurador Geral Adjunto do Estado.

§ 2º A programação do estágio poderá exigir como **ATIVIDADE COMPLEMENTAR** a participação do Procurador do Estado SEJ-303 em curso ou palestra de atualização e aperfeiçoamento funcional.

§ 3º Incumbirá ao **CHEFE DA PROCURADORIA ESPECIALIZADA ONDE TIVER ESTAGIADO** o Procurador do Estado SEJ-303 encaminhar, **no prazo de dez dias da conclusão do estágio**, à **CORREGEDORIA-GERAL RELATÓRIO PORMENORIZADO** das atividades e do aproveitamento do estagiário.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 27. Nos **TRÊS PRIMEIROS ANOS DE EXERCÍCIO NO CARGO**, o Procurador do Estado terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor-Geral determinará, por meio de ato próprio, aos Procuradores do Estado em estágio probatório, que lhe remeta cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 28. O Corregedor-Geral, **NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS TRÊS ÚLTIMOS MESES ANTES DE DECORRIDO O TRIÊNIO**, remeterá ao **CONSELHO SUPERIOR** da Procuradoria Geral do Estado relatório circunstanciado sobre a



atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Estado em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – dedicação ao trabalho;

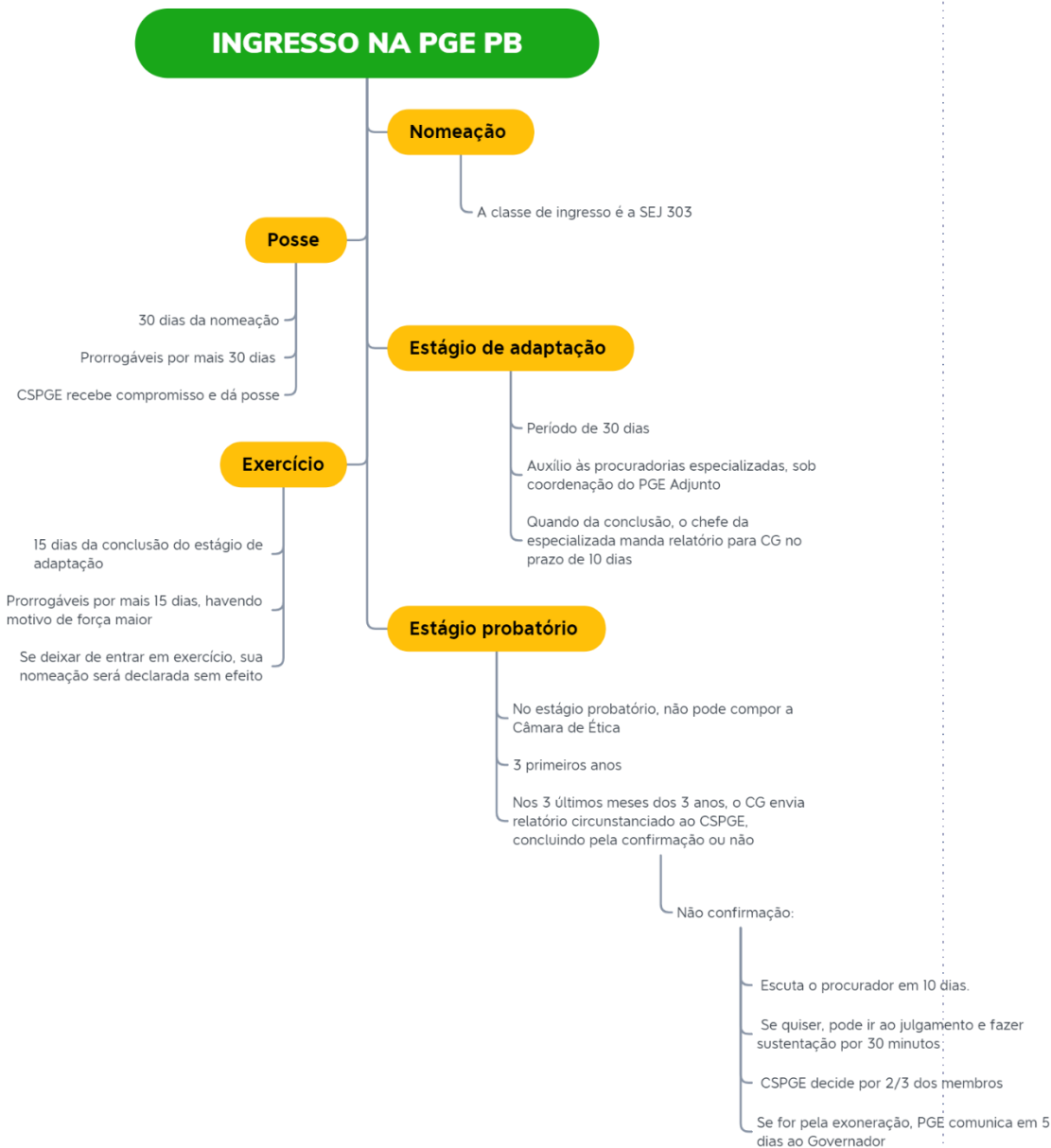
IV – eficiência no desempenho das funções.

§ 1º Se a conclusão do relatório for **desfavorável à confirmação**, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado **ouvirá, NO PRAZO DE DEZ DIAS, o Procurador do Estado interessado**, que exercerá o direito de ampla defesa, podendo requerer e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, **após sustentação oral facultada ao Procurador do Estado interessado, PELO PRAZO DE TRINTA MINUTOS**, decidirá pelo voto de **DOIS TERÇOS OU MAIS DE SEUS MEMBROS**, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º O Procurador Geral do Estado **comunicará, NO PRAZO DE CINCO DIAS, ao Governador do Estado** a decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado **contrária à confirmação**, para efeito de exoneração do Procurador do Estado.

Mapeando a lei:



Seção VI

Das Formas de Provimento Derivado

Art. 29. O provimento derivado das vagas verificadas na carreira dos Procuradores do Estado far-se-á mediante:

- **PROMOÇÃO,**
- **REINTEGRAÇÃO E**
- **APROVEITAMENTO.**

Subseção I

Da Promoção

Art. 30. A **promoção** do Procurador do Estado consiste em seu **acesso à classe imediatamente superior** àquela em que se encontra.

Art. 31. As promoções **são processadas pelo CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, segundo os **critérios alternativos de antiguidade e de merecimento**, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços das vagas existentes.

O que é a promoção?

Provimento consistente no acesso à classe imediatamente superior.

Quais são as classes?

SEJ 301 – Topo da carreira

SEJ 302

SEJ 303 – Ingresso



Qual órgão processa a promoção?

CSPGE. Contudo, há parecer prévio do Corregedor-Geral. Veja:

Art. 33. Nos processos referentes à promoção do Procurador do Estado, haverá **PARECER PRÉVIO DO CORREGEDOR-GERAL**, cujos feitos serão **EXAMINADOS E DECIDIDOS PELO CONSELHO SUPERIOR** da Procuradoria Geral do Estado, **NO PRAZO MÁXIMO DE DEZ DIAS**.

§ 1º O **MERECIMENTO** dos Procuradores do Estado para fins de promoção será apurado levando-se em consideração, especialmente, o período de exercício na carreira, e aferido com a **prevalência de critérios objetivos**, tendo-se em conta:

I – sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria Geral do Estado, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades;

II – sua eficiência no desempenho das funções, verificadas por intermédio das referências dos Chefes dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado nas inspeções permanentes;

III – sua presteza e segurança nas informações processuais;

IV – sua colaboração ao aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria Geral do Estado;

V – o aprimoramento de sua cultura jurídica, por meio da participação em cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos e artigos, de natureza jurídica, bem como a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI – as informações constantes nos relatórios relativos a visitas de inspeção e correição.

§ 2º A **PROMOÇÃO PRESSUPÕE DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE** de origem.

§ 3º Na aferição da **ANTIGUIDADE**, será levado em conta o tempo de serviço **EM CADA CLASSE**, contado da data da investidura no cargo.

O merecimento é subjetivo e a antiguidade objetiva?

Não. O merecimento também tem como prevalência critérios objetivos.

Quanto tempo na classe o procurador tem que ficar para ser promovido?

2 anos.

A antiguidade leva em consideração o tempo de carreira?

Não. Leva em consideração o tempo em cada classe, contado da data da investidura do cargo.

Art. 32. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, mediante resolução, baixará as instruções complementares quanto à aferição dos critérios explicitados no artigo anterior e estabelecerá a pontuação pertinente a cada um deles.

Art. 33. Nos processos referentes à promoção do Procurador do Estado, haverá **PARECER PRÉVIO DO CORREGEDOR-GERAL**, cujos feitos serão **EXAMINADOS E**

DECIDIDOS PELO CONSELHO SUPERIOR da Procuradoria Geral do Estado, **NO**
PRAZO MÁXIMO DE DEZ DIAS.

Art. 34. O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo Procurador do Estado, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria-Geral, da qual constará:

I – seus assentamentos individuais;

II – as ocorrências de sua vida funcional;

III – os relatórios mensais e documentos de apresentação obrigatória;

IV – as apreciações do Procurador Geral do Estado, do Corregedor-Geral e dos Chefes do órgão de lotação do Procurador do Estado sobre os relatórios e outros documentos funcionais;

V – os títulos que o Procurador do Estado julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

Art. 35. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado publicará resolução certificando a classificação dos Procuradores do Estado, na pontuação aferida, para fins de promoção por merecimento.

§ 1º Caberá **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DENTRO DE 05 (CINCO) DIAS**, do Procurador do Estado que se sentir prejudicado quanto à aferição dos critérios utilizados.

§ 2º **NÃO PODERÁ CONSTAR DA LISTA DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO** o Procurador do Estado que estiver:

- afastado do exercício do cargo na Procuradoria Geral do Estado ou
- gozando da licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º Decididas as impugnações, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado publicará a relação dos promovidos.

Subseção II

Da Reintegração

Art. 36. A **reintegração** é o retorno do Procurador do Estado estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de **DECISÃO JUDICIAL** ou de **DECISÃO ADMINISTRATIVA RESULTANTE DE REVISÃO**.

§ 1º Achando-se provido o cargo em que foi reintegrado o Procurador do Estado, o seu ocupante passará à **DISPONIBILIDADE REMUNERADA**, até posterior aproveitamento.

§ 2º O Procurador do Estado reintegrado será submetido à inspeção médica e, se **CONSIDERADO INCAPAZ**, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Subseção III

Do Aproveitamento

Art. 37. O **APROVEITAMENTO** é o retorno do Procurador do Estado em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º Ao retornar à atividade, será o Procurador do Estado submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito, se efetivado o seu retorno.

§ 2º O Procurador do Estado em **DISPONIBILIDADE REMUNERADA** continuará sujeito as vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 3º A disponibilidade, no caso previsto no § 1º, do art. 85, desta Lei Complementar, outorga ao Procurador do Estado:

- o direito à **PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO** e a
- **CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO** como se em exercício estivesse.

Seção VII

Da Exoneração

Art. 38. A **EXONERAÇÃO** do Procurador do Estado dar-se-á:

I – a pedido;

II – de ofício.

Parágrafo único. Ao Procurador do Estado **EM ESTÁGIO PROBATÓRIO** sujeito a processo administrativo ou judicial, **SOMENTE SE CONCEDERÁ A EXONERAÇÃO A PEDIDO DEPOIS DE JULGADO O PROCESSO E CUMPRIDA A PENA DISCIPLINAR EVENTUALMENTE IMPOSTA.**

Seção VIII

Das Garantias e Prerrogativas dos Procuradores do Estado

Art.39. Os Procuradores do Estado gozam das seguintes **GARANTIAS:**

I – a estabilidade, após o cumprimento do estágio probatório de três anos de exercício, não podendo perder o cargo, senão por processo administrativo disciplinar ou sentença judicial transitada em julgado;

II – a irredutibilidade de subsídio, na forma do disposto no art.37, inciso XV, da Constituição Federal.

PROCURADORES DO ESTADO E DISTRITO FEDERAL:

Não tem independência funcional. A parcialidade é inerente às suas funções.

Precedente: ADI 470 e ADI 1246

Não podem ser inamovíveis, porque a inamovibilidade é instrumental à independência funcional. Isso não retira a possibilidade de invalidação de atos de remoção arbitrários e caprichosos. Precedente: ADI 2091 e ADI 1246

Não podem ter prerrogativa de foro prevista em lei ou Constituição Estadual. Isso porque deve haver simetria entre as autoridades que gozam de foro privilegiado em âmbito federal e estadual. Precedente: ADI 2553

Não podem ter porte de arma, caso não façam registro ou licenciem na forma da lei federal. Precedente: ADI 2729

Não são vitalícios, porque a CF apenas assegurou a vitaliciedade aos membros da magistratura, MP e Conselheiros dos Tribunais de Contas. Precedente: ADI 2729

Não podem gozar de prisão domiciliar ou em sala especial de Estado-Maior e não precisam ser apresentados ao PGE em caso de prisão, porque isso é matéria de

processual penal. Logo, o Estado e o DF não podem legislar sobre isso.

Precedente: ADI 2729



Art. 40. Constituem prerrogativas dos Procuradores do Estado:

I – **GOZAR DE INVIOABILIDADE PELAS OPINIÕES** que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou em procedimentos;

II – exercer os direitos relativos à **LIBERDADE SINDICAL**;

III – requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público estadual;

IV – obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas estaduais;

V – **SER CUSTODIADO OU RECOLHIDO À PRISÃO DOMICILIAR OU À SALA ESPECIAL DE ESTADO MAIOR**, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI – **NÃO SER PRESO SENÃO POR ORDEM JUDICIAL ESCRITA, SALVO EM FLAGRANTE DELITO DE CRIME INAFIANÇÁVEL**, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do Procurador do Estado ao Procurador Geral do Estado;

VII – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes no órgão da Instituição;

VIII – ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, **EM DIA, HORA E LOCAL PREVIAMENTE AJUSTADOS COM O JUIZ OU A AUTORIDADE COMPETENTE.**

Art. 41. Ao Procurador do Estado será fornecida carteira de identidade funcional, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, para fins de uso no desempenho de suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 42. As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Estado são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Seção IX

Dos Deveres, Vedações e Impedimentos dos Procuradores do Estado

Subseção I

Dos Deveres

Art. 43. São **DEVERES** dos Procuradores do Estado, além de outros previstos em lei:

- I – manter ilibada a conduta pública e particular;
- II – zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III – indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;
- IV – obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;
- V – velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;
- VI – assistir os atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;
- VII – guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;
- VIII – declarar-se impedido, nos termos da lei;
- IX – adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
- X – prestar informação aos órgãos da Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado, quando solicitada;
- XI – manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto à unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;
- XII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- XIII – comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição a que pertencer;
- XIV – comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;
- XV – praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;
- XVI – identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XVII – acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado.





Subseção II

Das Vedações

Art. 44. Aos Procuradores do Estado, aplicam-se as seguintes **VEDAÇÕES**:

I – receber dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;

II – acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, na forma da Constituição Federal;

III – empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, **mesmo que independente do exercício de suas funções**, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria Geral do Estado, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, **ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério**;

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, **salvo ordem ou autorização expressa do Procurador Geral do Estado**;

V – **CONTRARIAR SÚMULA ADMINISTRATIVA, PARECER NORMATIVO OU ORIENTAÇÃO TÉCNICA ADOTADA PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO.**

Subseção III

Dos Impedimentos

Art. 45. É **VEDADO** ao Procurador do Estado exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que em seja **PARTE**;

II – em que haja **ATUADO COMO ADVOGADO** de qualquer das partes;

III – em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, inclusive **ATÉ O TERCEIRO GRAU, bem como cônjuge ou companheiro**;

IV – nas hipóteses da legislação processual.

Art. 46. Os Procuradores do Estado devem dar-se por **impedidos**:

I – quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre-se a ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 47. Os Procuradores do Estado **NÃO PODEM PARTICIPAR DE COMISSÃO OU BANCA DE CONCURSO**, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer **parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, ATÉ O TERCEIRO GRAU**, bem como cônjuge ou companheiro.

Seção X

Da Remuneração, Vantagens e Direitos

Subseção I

Da Remuneração

Art. 48. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por **SUBSÍDIO, FIXADO EM PARCELA ÚNICA**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a ser fixada na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O subsídio dos integrantes da classe final da carreira de que trata esta Lei Complementar observará o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Remuneração por subsídio:

Os membros da AGU e os procuradores dos estados e do Distrito Federal devem ser remunerados por meio de subsídio, fixado em parcela única. Isso não torna inconstitucional a percepção de honorários, conforme entendimento do STF. Veja:

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

Art. 39, § 4º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação,

adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 49. ESTÃO INCORPORADAS AO SUBSÍDIO de que trata o artigo anterior desta Lei e **NÃO SÃO DEVIDAS A QUALQUER TÍTULO AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATUALMENTE PAGAS** aos ocupantes da carreira de Procurador de Estado:

I – Vencimento;

II – Adicionais por Tempo de Serviço;

III – Adicionais de Permanência;

IV – Adicionais de Representação;

V – Outros Acréscimos Pecuniários;

VI – V.Pes.Nomin.Ident-VPNI-LC73/07

VII – Antecipação de Aumento

VIII – Adicionais de Inatividade

IX – Produtividade do Fisco

X – Outros Acréscimos da Inatividade

XI – V.Incorp Lei Guerra 3360/65;

XII – Decisão Judicial

Art. 50. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes **ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS**:

I – Ajuda de custo;

II – Diária;

III – Auxílio funeral;

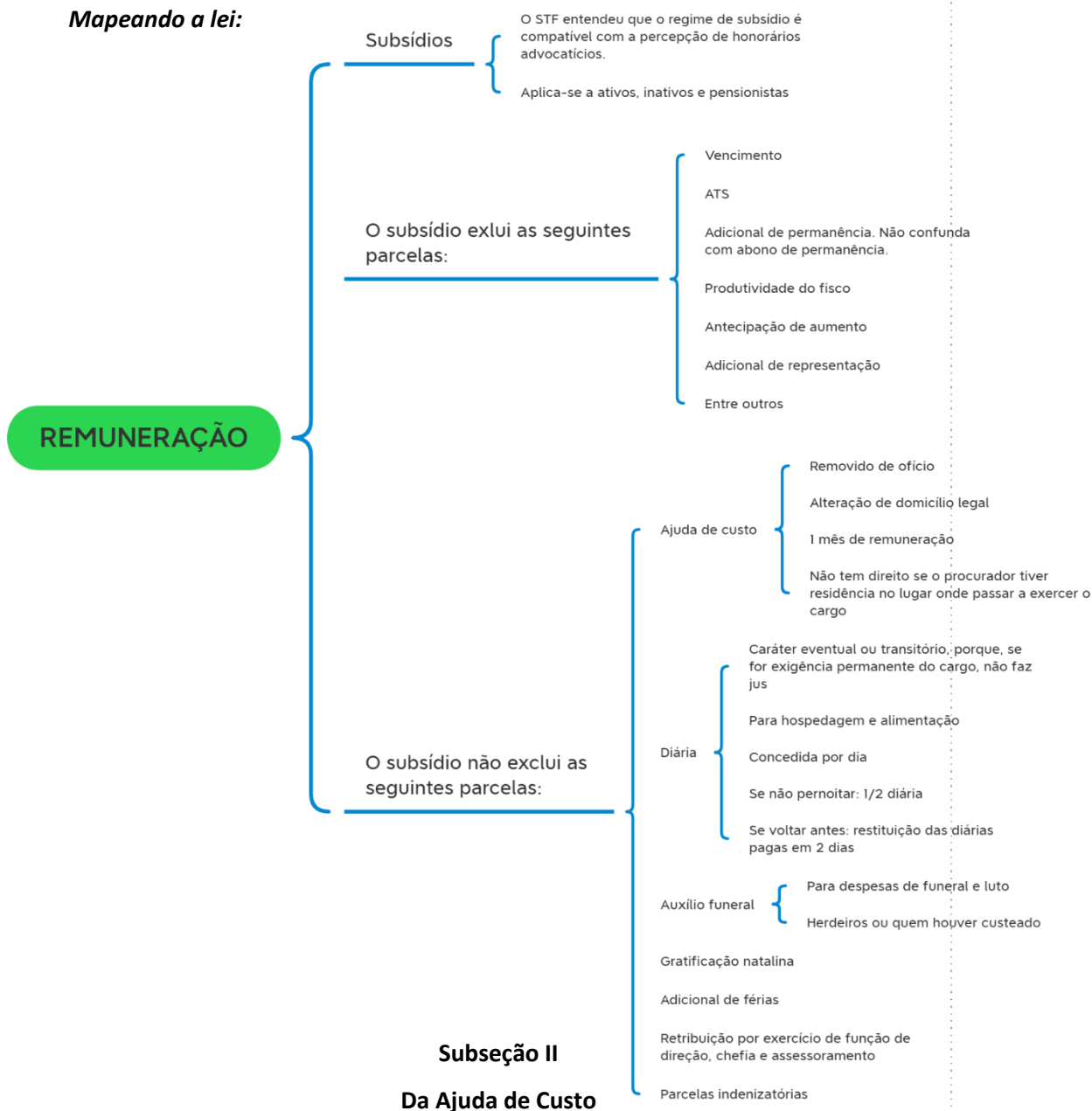
VI – Gratificação natalina, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;

V – Adicional de férias, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à **RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO** e às **PARCELAS INDENIZATÓRIAS** previstas em lei.

Art. 51. A remuneração por subsídio aplica-se aos Procuradores do Estado ativos e inativos, bem como aos pensionistas de Procurador do Estado, e não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

Mapeando a lei:



Subseção II
Da Ajuda de Custo

Art. 52. Ao Procurador do Estado **REMOVIDO DE OFÍCIO** para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma **AJUDA DE CUSTO CORRESPONDENTE A UM MÊS DE REMUNERAÇÃO**, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede do exercício.

Parágrafo único. Não terá direito à ajuda de custo o Procurador do Estado com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

Subseção III

Das Diárias

Art. 53. O Procurador do Estado que, a serviço, em **CARÁTER EVENTUAL OU TRANSITÓRIO**, afastar-se da sede do seu local de trabalho em que tenha exercício para **OUTRO PONTO DO TERRITÓRIO ESTADUAL OU NACIONAL** fará jus a passagens e a diárias para cobrir as despesas de **HOSPEDAGEM E DE ALIMENTAÇÃO**.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Na hipótese de o Procurador do Estado retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, **RESTITUIRÁ AS DIÁRIAS RECEBIDAS EM EXCESSO, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS**.

§ 3º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Procurador do Estado não fará jus a diárias.

Subseção IV

Do Auxílio-Funeral

Art. 54. Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do Procurador do Estado falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância descrita na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para atender às despesas de **FUNERAL E LUTO**.

Parágrafo único. Na falta das pessoas enumeradas, **QUEM HOUVER CUSTEADO O FUNERAL** do Procurador do Estado será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

Seção XI

Dos Direitos

Art. 55. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, asseguram-se aos Procuradores do Estado os seguintes **DIREITOS**:

I – **FÉRIAS**;

II – **LICENÇA E AFASTAMENTO**;

III – APOSENTADORIA.

Parágrafo único. O Procurador do Estado de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

Mapeando a lei:

Férias

60 dias { um sonho

Parcela mínima de férias: 30 dias

Período máximo de acúmulo: 2 anos (se houver imperiosa necessidade do serviço)

Licença e afastamento

Observações gerais

Todas são com remuneração, exceto a de interesse particular

Licença dentro de 60 dias do término da outra é considerada prorrogação

PGE concede

Se a licença é para o PGE, CSPGE concede

Saúde

{ Junta médica

Acidente de serviço

{ 10 dias da ocorrência

{ Prorrogáveis quando as circunstâncias exigirem

Doença na família

{ Junta médica

{ Parente até segundo grau

{ Assistência direta tem que ser indispensável e impossível de conciliar com atribuições

{ Até 90 dias não tem prejuízo de remuneração, nem contagem para tempo de serviço (salvo estágio probatório)

{ Após 90 dias, vira licença por interesse particular (sem remuneração)

Gestante

{ 180 dias { pode ser 1o dia do nono mês

{ prematuro é do parto

{ 30 dias { Natimorto

{ Aborto

{ Tem uma tabela para adotando de acordo com idade da criança adotada. Contudo, lembre-se do Info 817 do STF

Paternidade

{ Nascimento ou adoção

{ 5 dias

Casamento

{ 8 dias

{ você comprova quando acaba a licença

{ se não conseguir comprovar: { desconto em folha

{ penalidades cabíveis

Aperfeiçoamento jurídico

{ Palestras, seminários e cursos de curta duração

{ 8 dias

{ condicionada a prévia comprovação do pagamento da inscrição

{ você tem que arriscar

Interesse particular

{ até dois anos

{ sem remuneração

{ nova licença só poderá após 2 anos do término da anterior

Luto

{ 8 dias do falecimento

{ falecimento de parente, linha reta ou colateral, até 2o grau

Demais licenças

DIREITOS

Aposentadoria



Subseção I

Das Férias

Art. 56. Os Procuradores do Estado terão **DIREITO A FÉRIAS ANUAIS, POR 60 (SESSENTA) DIAS**, que serão concedidas pelo Procurador Geral do Estado, no prazo de até doze meses após o período aquisitivo.

§ 1º O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

§ 2º As férias **NÃO PODERÃO SER FRACIONADAS EM PERÍODOS INFERIORES A 30 (TRINTA) DIAS E SOMENTE PODEM ACUMULAR-SE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PELO MÁXIMO DE DOIS PERÍODOS.**

Subseção II

Das Licenças

Art. 57. Os Procuradores do Estado terão direito às seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – por acidente de serviço;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – à gestante;

V – paternidade;

VI – para casamento;

VII – para aperfeiçoamento jurídico;

VIII – para tratar de interesse particular;

IX – por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;

X – as demais licenças concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º As licenças previstas neste artigo **SERÃO CONCEDIDAS SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO** do cargo de Procurador do Estado, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 2º A licença **CONCEDIDA DENTRO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO TÉRMINO DE OUTRA** da mesma espécie será **CONSIDERADA COMO PRORROGAÇÃO.**



§ 3º As licenças constantes neste artigo serão concedidas pelo Procurador-Geral do Estado, a requerimento do interessado ou de ofício, salvo àquelas concedidas ao Procurador Geral do Estado, que serão deferidas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 58. A licença prevista no inciso I do art. 57 (**TRATAMENTO DE SAÚDE**) será deferida pelo Procurador Geral do Estado, após inspeção realizada pela Junta Médica do Estado.

Art. 59. A licença **POR ACIDENTE EM SERVIÇO**, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

I – configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II – equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III – deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 60. A licença prevista no inciso III do art. 57 (**POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**) será precedida de exame pela Junta Médica do Estado, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consanguíneo ou afim **ATÉ O SEGUNDO GRAU CIVIL**, e respeitará, ainda, as seguintes condições:

I – somente será deferida, se a **ASSISTÊNCIA DIRETA** do Procurador do Estado for indispensável e **NÃO PUDER SER DADA SIMULTANEAMENTE COM O EXERCÍCIO** do cargo;

II – será concedida sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, **ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS**, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 61. A licença gestante, **POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, observará as seguintes condições:

I – poderá ter início no **primeiro dia do nono mês de gestação**, salvo antecipação por prescrição médica;

II – no caso de **nascimento prematuro**, a licença terá início **a partir do parto**;

III – no caso de **natimorto**, **decorridos 30 (trinta) dias do evento**, a mãe **será submetida a exame** médico e, julgada apta, reassumirá as funções;

IV – em **caso de aborto atestado** por médico oficial, a licença **dar-se-á por 30 (trinta) dias**, a partir da sua ocorrência.

Parágrafo único. Na adoção ou na obtenção de guarda judicial:

de criança de até 1 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 120 (cento e vinte) dias;

de criança de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, a licença será de 60 (sessenta) dias e, no caso

de criança de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, a licença será de 30 (trinta) dias.

Jurisprudência correlata:

Não existe fundamento constitucional para tratar de forma desigual a mãe gestante e da mãe adotante, assim como não há razão para diferenciar o adotado mais velho do mais novo. Desse modo, se a Lei prevê o prazo de 180 dias de licença-gestante, tal prazo deverá ser garantido à mulher que adota uma criança (não importando a idade).

STF. Plenário. RE 778889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016 (repercussão geral) (Info 817).

Art. 62. A licença prevista no inciso V do artigo 57 (**PATERNIDADE**) será concedida, a requerimento do interessado, pelo **NASCIMENTO OU A ADOÇÃO DE FILHO**, ao pai ou adotante, **ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS**.

Art. 63. A licença para casamento será concedida pelo **PRAZO DE 8 (OITO) DIAS**, findos os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob



pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 64. A licença prevista no inciso VII do artigo 57 (**PARA APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO**) será deferida ao Procurador do Estado, pelo **PRAZO MÁXIMO DE 8 (OITO) DIAS**, para **frequentar palestras, seminários e cursos de curta duração**, nas áreas afetas às atribuições do seu cargo, a **critério do Procurador Geral do Estado**, **CONDICIONADA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA RESPECTIVA INSCRIÇÃO**.

Art. 65. A licença prevista no inciso VIII do artigo 57 (**PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**) pode ser concedida ao Procurador do Estado estável, pelo **PRAZO DE ATÉ 2 (DOIS) ANOS CONSECUTIVOS**, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

I – poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado;

II – **não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.**

Art. 66. A licença prevista no inciso IX do artigo 57 (**POR LUTO, EM VIRTUDE DE FALECIMENTO DE PESSOA DA FAMÍLIA**) desta Lei Complementar será deferida **PELO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS**, contado da data do óbito, em virtude de falecimento de parente em linha reta, afim ou colateral **ATÉ O SEGUNDO GRAU** do Procurador do Estado.

Subseção III

Do Afastamento e do Tempo de Serviço

Art. 67. São considerados como de **EFETIVO EXERCÍCIO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS**, **EXCETO PARA ESTABILIDADE**, os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão:

I – das licenças previstas na Subseção anterior;

II – de férias;

III – de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

IV – de período de trânsito;

V – de disponibilidade remunerada, exceto para promoção;

VI – de desempenho de função eletiva ou para concorrer à respectiva eleição;

VII – de cessão a órgão público;

VIII – de convocação para serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;

IX – de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 68. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 69. É VEDADA A ACUMULAÇÃO DE TEMPO CONCORRENTE OU SIMULTANEAMENTE PRESTADO AO SERVIÇO PÚBLICO.

Subseção IV

Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 70. O Procurador do Estado será aposentado em consonância com as normas previstas na Constituição Federal e na legislação previdenciária infraconstitucional reguladora dessas normas.

Art. 71. Os proventos da aposentadoria concedidos sob a garantia da paridade salarial, que corresponderão à totalidade da remuneração percebida no serviço ativo, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade, quando da revisão geral anual, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos Procuradores do Estado aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade.



Art. 72. A pensão por morte, igual à totalidade da remuneração ou dos proventos percebidos pelos Procuradores do Estado em atividade ou inatividade, será reajustada na mesma data e em proporção daqueles, observado o disposto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 73. Para os fins desta Subseção, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

TÍTULO II

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Seção I

Das Correições

Art. 74. A atividade funcional dos Procuradores do Estado está sujeita a:

I – inspeção permanente;

II – visita de inspeção;

III – correição ordinária;

IV – correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado sobre os abusos, erros ou omissões de Procuradores do Estado sujeitos à correição.

CORREIÇÕES		
INSPEÇÃO PERMANENTE	CORREIÇÃO ORDINÁRIA	CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Procurador-Chefe do órgão	Corregedor-Geral	Corregedor-Geral
	Anualmente	De ofício ou



por determinação do PGE ou
CSPGE

Art. 75. A **INSPEÇÃO PERMANENTE** será **procedida pelos Procuradores-Chefes dos órgãos** da Procuradoria Geral do Estado onde os Procuradores do Estado estejam lotados.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores-Chefes, fará aos Procuradores do Estado oralmente ou por escrito, **em caráter reservado**, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 76. A **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** será efetuada **anualmente pelo Corregedor-Geral**, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral do Estado e da Corregedoria-Geral.

Art. 77. A **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** será realizada **pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador Geral do Estado ou pelo Conselho Superior** da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador Geral do Estado e ao órgão que houver determinado relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores do Estado.

§ 2º Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Procuradores do Estado.

Art. 78. Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos Procuradores do Estado, o órgão de correição tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando, no curso da investigação ou mediante acusação documentada, o órgão de correição **verificar possível infração disciplinar**,

comunicará imediatamente ao Corregedor-Geral, para o fim de instauração de sindicância.

Seção II

Das Faltas e das Penalidades

Art. 79. Os Procuradores do Estado são passíveis das seguintes **PENALIDADES**

DISCIPLINARES:

I – **ADVERTÊNCIA;**

II – **CENSURA;**

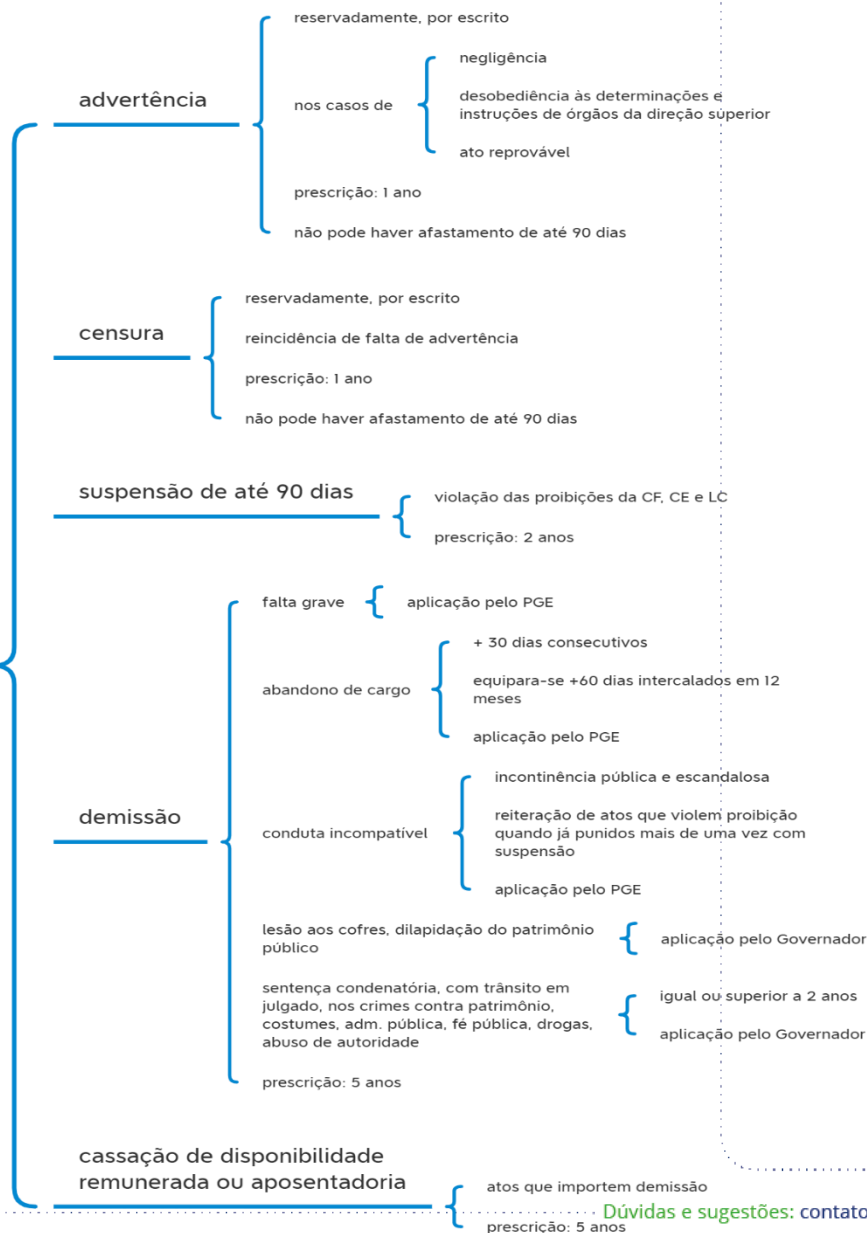
III – **SUSPENSÃO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS;**

IV – **DEMISSÃO;**

V – **CASSAÇÃO DE DISPONIBILIDADE REMUNERADA OU APOSENTADORIA.**

Mapeando a lei:

Penalidades disciplinares



Art. 80. A pena de **ADVERTÊNCIA** será aplicada reservadamente, por escrito, nos seguintes casos:

I – negligência no exercício de suas funções;

II – desobediência às determinações e às instruções dos órgãos da Direção Superior da Procuradoria Geral do Estado;

III – prática de ato reprovável.

Art. 81. A penalidade de **CENSURA** será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de **REINCIDÊNCIA EM FALTA JÁ PUNIDA COM ADVERTÊNCIA**.

Art. 82. A penalidade de **SUSPENSÃO** será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Procurador do Estado na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nesta Lei Complementar.

Art. 83. A penalidade de **DEMISSÃO**, enquanto não decorrido o estágio probatório, será aplicada nos casos de:

I – falta grave;

II – abandono de cargo;

III – conduta incompatível com o exercício do cargo;

III – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

IV – sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, os costumes, a Administração e a fé pública, a posse e o tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.

§ 1º Considera-se **ABANDONO DE CARGO** a ausência do Procurador do Estado ao exercício de suas funções, sem causa justificada, **POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS**.

§ 2º Equiparam-se ao **abandono de cargo** as faltas injustificadas **por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses**.





§ 3º Considera-se **CONDUTA INCOMPATÍVEL** com o exercício do cargo a prática habitual de **ATO DE INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA**.

§ 4º Considera-se, ainda, **CONDUTA INCOMPATÍVEL** com o exercício do cargo a **REITERAÇÃO DE ATOS QUE VIOLEM PROIBIÇÃO** expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com a penalidade de suspensão.

Art. 84. Aplica-se a pena de **CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA** ao Procurador do Estado inativo que houver praticado, **quando em atividade ou em disponibilidade, falta sujeita à penalidade de demissão**.

Art. 85. Na aplicação das penalidades disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Compete ao Procurador Geral do Estado aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 83, e ao Governador do Estado as penalidades previstas nos incisos IV e V do mesmo artigo.

COMPETÊNCIA PARA APLICAR A PENALIDADE DE DEMISSÃO	
PGE	GOVERNADOR
Falta grave	Lesão aos cofres públicos Dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.
Abandono de cargo	Sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra: 1. patrimônio, 2. costumes, 3. administração e a fé pública, 4. posse e o tráfico de entorpecentes e 5. abuso de autoridade,



	quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.
Conduta incompatível com o exercício do cargo	

Art. 86. Considera-se **reincidência**, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, **DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS APÓS A CIENTIFICAÇÃO DO INFRATOR**, do ato que lhe tenha imposto penalidade disciplinar.

Art. 87. Ficam assegurados ao Procurador do Estado a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 88. Deverão constar do assentamento individual do Procurador do Estado as penalidades que lhe forem impostas, **VEDADA A SUA PUBLICAÇÃO, EXCETO NO CASO DE PENA DE DEMISSÃO E NAS HIPÓTESES DE REVELIA.**

Parágrafo único. **É VEDADO FORNECER A TERCEIROS CERTIDÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA, DE CENSURA E DE SUSPENSÃO, SALVO PARA DEFESA DE DIREITO.**

Seção III

Da Prescrição

Art. 89. Prescreverá:

I – **EM UM ANO**, a falta punível com advertência ou censura;

II – **EM DOIS ANOS**, a falta punível com suspensão;

III – **EM CINCO ANOS**, a falta punível com demissão ou cassação de disponibilidade.

Art. 90. A prescrição começa a correr:

I – no dia em que a Administração tomar ciência do cometimento da falta;

II – no dia que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E A CITAÇÃO** para a ação de perda do cargo.

Seção IV

Da Reabilitação

Art. 91. O Procurador do Estado que houver sido punido disciplinarmente com **ADVERTÊNCIA** ou **CENSURA** poderá obter do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos **DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO** da decisão administrativa que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

Capítulo II

Do Processo Disciplinar

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 92. A apuração das infrações será feita por **SINDICÂNCIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 1º As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares **CORRERÃO EM SEGREDO, ATÉ A SUA DECISÃO FINAL**, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor e os Procuradores do Estado integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer **RECONHECIDA A FIRMA DO SEU AUTOR**, sem o que não será processada.

§ 3º A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada, se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral.

Seção II

Da Sindicância

Art. 93. Promover-se-á a sindicância para a **APURAÇÃO DE FATOS IRREGULARES** no serviço público e também como **PRELIMINAR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, quando a medida possa ensejar a aplicação de penalidade disciplinar a Procurador de Estado.

Art. 94. A sindicância, após o ato de sua instauração, **SERÁ REMETIDA À CÂMARA DE ÉTICA E DE DISCIPLINA**, encarregada do processamento.

Art. 95. A sindicância terá caráter inquisitivo e valor meramente informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá **concluir-se no PRAZO DE TRINTA DIAS**, a contar da instalação dos trabalhos.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo **PODERÁ SER PRORROGADO POR MAIS QUINZE DIAS**, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Em virtude de seu caráter meramente informativo e não comportar o contraditório ou a necessidade de apresentação de defesa, **DA SINDICÂNCIA, NÃO PODERÁ RESULTAR NEM UMA PENALIDADE A SERVIDOR.**

O que a sindicância?

Procedimento para estudar melhor os fatos.

É sumário, de caráter inquisitivo e informativo.

A sindicância não comporta contraditório.

A sindicância não resulta em penalidade.

Duração: 30 + 15

Processamento: Câmara de ética e disciplina.

Dispositivo correlato:

Art. 117. SÃO IRRECORRÍVEIS AS DECISÕES QUE DETERMINAREM A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E OS ATOS DE MERO EXPEDIENTE.

Súmula correlata:

Súmula 611 do STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

Art. 96. O **PRESIDENTE DA CÂMARA DE ÉTICA** e de Disciplina procederá às seguintes diligências:

I – a **instalação dos trabalhos** que deverá ocorrer no **PRAZO MÁXIMO DE CINCO DIAS**, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II – **ouvirá o sindicado**, se houver, e conceder-lhe-á o **PRAZO DE CINCO DIAS para apresentar justificção**, podendo este juntar provas e arrolar até três testemunhas por cada fato a ser apurado;

III – **NO PRAZO DE CINCO DIAS**, **colherá as provas que entender necessárias**, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado.

§ 1º Encerrada a instrução, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo e encaminhará os autos ao **CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, que decidirá sobre a abertura do processo disciplinar.

§ 2º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

Seção III**Do Processo Administrativo**

Art. 97. A portaria de instauração de processo administrativo, expedida pelo **Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado**, conterá o nome dos integrantes da Câmara de Ética e Disciplina, a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos a ele imputados, a previsão legal sancionada e a expressa

salvaguarda dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 98. Durante o processo administrativo, **poderá o Procurador Geral do Estado afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, pelo PRAZO MÁXIMO DE NOVENTA DIAS.**

Parágrafo único. O **AFASTAMENTO NÃO OCORRERÁ, QUANDO O FATO IMPUTADO CORRESPONDER ÀS PENAS DE ADVERTÊNCIA OU DE CENSURA.**

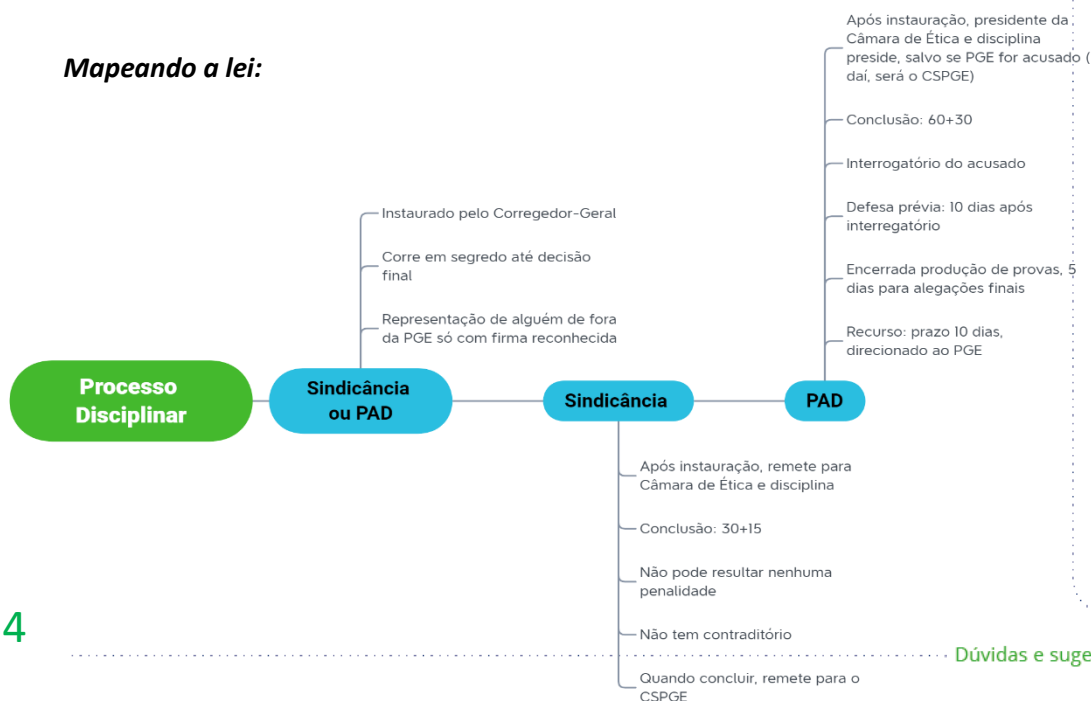
Art. 99. O processo administrativo será presidido pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA de Ética e de Disciplina, salvo quando o acusado for o Procurador Geral do Estado,** ocasião em que os autos serão encaminhados ao **CONSELHO SUPERIOR** da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 100. O processo administrativo iniciar-se-á dentro de cinco dias após a expedição da sua portaria de instauração e deverá estar **CONCLUÍDO DENTRO DE SESENTA DIAS, prorrogáveis por mais trinta dias,** a juízo da Câmara de Ética e de Disciplina, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Súmula correlata:

Súmula 592 do STJ: O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa.

Mapeando a lei:





Art. 101. Ao receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina imediatamente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina mandará intimar o denunciante e citar o acusado, **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SEIS DIAS**, com a entrega de cópia de Portaria, do relatório final da sindicância, as súmulas da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, esta será feita por AR (Aviso de Recebimento), frustrando-se a efetivação do ato, esta será feita por Edital, devendo o mesmo ser publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado e 1 (uma) vez em jornal de grande circulação do Estado.

§ 3º Se o acusado não atender à citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, Procurador do Estado, **de classe igual ou superior**, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º A todo tempo, o acusado revel poderá constituir defensor, que substituirá o Procurador do Estado designado.

§ 6º Nessa fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 7º Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade

do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

CITAÇÃO DO ACUSADO

Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação: Será feita por AR (Aviso de Recebimento);

Frustrando-se a efetivação do ato: será feita por Edital, devendo o mesmo ser publicado por **3 (três) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado e 1 (uma) vez em jornal de grande circulação** do Estado.

Art. 102. Após o interrogatório, o **ACUSADO TERÁ DEZ DIAS PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA**, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas, se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na Secretaria da Comissão, ou poderão ser retirados pelo Procurador do Estado designado como defensor dativo, mediante carga.

Súmula Vinculante 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

Art. 103. Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las, bem como o acusado e seu defensor.

§ 1º Havendo mais de um acusado, **CADA UM PODERÁ ARROLAR ATÉ OITO TESTEMUNHAS.**

§ 2º Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na audiência, o Presidente poderá, desde logo, desdobrar a audiência em quantas sessões forem necessárias.



§ 3º A ausência injustificada do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado não obstará sua realização.

§ 4º Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina designará um defensor dativo, cuja atuação cessará, quando o acusado revel constituir defensor próprio nos autos.

Súmula 591 do STJ: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 104. Finda a produção da prova testemunhal e na própria audiência, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da Comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

Art. 105. Encerrada a instrução, **O ACUSADO TERÁ CINCO DIAS PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS.**

Art. 106. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências, quando regularmente intimadas.

Art. 107. O acusado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de cinco dias, quando não o forem em audiência.

Art. 108. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da Comissão, pelo defensor e reinquiridas pelo Presidente.

Art. 109. Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.



Art. 110. Esgotado o prazo para alegações finais, a Câmara de Ética e de Disciplina, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório em que proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º Havendo divergência nas conclusões, ficará constando, no relatório, o voto de cada membro da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Juntado o relatório, serão os autos remetidos, desde logo, ao órgão julgador.

Art. 111. Nos casos em que a Câmara de Ética e de Disciplina opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 1º Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão, para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias.

§ 2º Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em cinco dias.

Art. 112. O Procurador Geral do Estado, quando o relatório concluir pela aplicação das penalidades de advertência ou de censura, será competente para decidir o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de o Procurador Geral do Estado entender cabível ao acusado penalidade diversa das referidas no “caput” deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para julgamento.

COMPETÊNCIA PARA DECIDIR

PGE	CSPGE
Advertência Censura	Quando o Procurador Geral do Estado entender cabível ao acusado penalidade diversa.

Art. 113. O acusado, em qualquer caso, será **INTIMADO DA DECISÃO PESSOALMENTE OU, SE FOR REVEL, ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.**

Art. 114. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo

Art. 115. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar o Código de Processo Penal e as normas da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 116. Os recursos, que **TERÃO, SEMPRE, EFEITO SUSPENSIVO**, serão conhecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, contra decisão:

I – de **estabilidade** ou não de Procurador do Estado;

II – **condenatória** em processo administrativo disciplinar;

III – proferida em reclamação sobre o **quadro geral de antiguidade**;

IV – de **disponibilidade ou remoção** de Procurador do Estado por motivo de **interesse público**.

Art. 117. SÃO IRRECORRÍVEIS AS DECISÕES QUE DETERMINAREM A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E OS ATOS DE MERO EXPEDIENTE.

Art. 118. O recurso será **interposto** pelo acusado ou seu defensor, no **prazo de dez dias**, contado da intimação da decisão, por **petição dirigida ao Procurador Geral do Estado**, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 119. Recebida a petição, o Procurador Geral do Estado determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor entre os Procuradores do Estado com assento no Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e convocará uma reunião deste, **NO PRAZO DE VINTE DIAS.**

Parágrafo único. **NAS QUARENTA E OITO HORAS** subsequentes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para elaborar seu relatório, encaminhando, em seguida, ao revisor, que devolverá no prazo de cinco dias ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 120. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão no prazo de dez dias.

Art. 121. A **NOVA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO NÃO PODERÁ AGRAVAR** a situação do recorrente.

Seção V

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 122. Admitir-se-á, na esfera administrativa, **A QUALQUER TEMPO, A REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR** de que tenha resultado imposição de pena, quando:

I – a decisão for **contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos**;

II – a decisão se fundar em **depoimento, exame ou documento falso**;

III – aduzirem-se **fatos ou circunstâncias suscetíveis** de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º **Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.**

Art. 123. A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de ofício, pelo Procurador Geral do Estado, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 124. O processo de revisão terá o mesmo rito do processo administrativo disciplinar.

Art. 125. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador Geral do Estado, que, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores do Estado.

§ 1º A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2º Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.



Art. 126. A Comissão Revisora, no prazo de 10 (dez) dias, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador Geral do Estado.

Art. 127. A revisão será julgada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 128. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, **VEDADO.**

EM QUALQUER CASO, O AGRAVAMENTO DA PENA.

Art. 129. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se, em sua plenitude, os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

TÍTULO IV

Da Orientação Normativa e Supervisão Técnica dos Órgãos e Entidades

Administrativas

Art. 130. Sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica da Procuradoria Geral do Estado os órgãos, assessorias e unidades jurídicas da Administração Direta, das autarquias estaduais e fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. A supervisão técnica a que se refere este artigo compreende a prévia manifestação do Procurador Geral do Estado sobre os nomes indicados para a chefia dos órgãos, assessorias e unidades jurídicas referidos no “caput”.

Art. 131. Cabe ao Procurador Geral do Estado, quando necessário, expedir recomendações dirigidas aos órgãos, assessorias e unidades jurídicas da Administração Direta, das autarquias e fundações mencionadas no artigo anterior, no sentido de que sejam alteradas as teses jurídicas sustentadas nas ações da responsabilidade daquelas entidades, visando a adequá-las à jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. TÊM NATUREZA VINCULANTE E SÃO DE OBSERVÂNCIA

OBRIGATÓRIA as recomendações expedidas pelo Procurador Geral do Estado com base no “caput” deste artigo.

Art. 132. O Procurador Geral do Estado fica autorizado a assumir, excepcional e temporariamente, a representação judicial de **autarquias estaduais e de fundações** instituídas e mantidas pelo Estado, nas seguintes hipóteses:

I – ausência de Procurador, Assessor ou Advogado;

II – impedimento dos integrantes dos órgãos, assessorias ou unidades jurídicas das autarquias ou fundações.

§ 1º A representação extraordinária prevista neste artigo pode ser assumida por solicitação do dirigente das entidades ou por iniciativa do Procurador Geral do Estado.

§ 2º A inexistência de órgão, assessoria ou unidade jurídica integrante de autarquias estaduais ou fundações instituídas e mantidas pelo Estado em Comarca onde corra feito ou tramite processo de interesse dessas entidades configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º O Procurador Geral do Estado, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de órgãos, assessorias ou unidades jurídicas de autarquias estaduais ou de fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, pode designar, para prestar-lhes colaboração temporária, Procurador do Estado, que, nessa oportunidade, será investido, também temporariamente, dos mesmos poderes conferidos aos integrantes dos órgãos e entidades autárquicas e fundacionais.

Art. 133. O Procurador Geral do Estado, na defesa dos interesses deste e em situações que possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário estadual, pode avocar ou integrar e coordenar os trabalhos judiciais e extrajudiciais a cargo de órgãos, assessorias ou unidades jurídicas de autarquias estaduais ou de fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Art. 134. O Procurador Geral do Estado pode delegar ao Procurador-Geral Adjunto do Estado, no todo ou em parte, a competência para a prática dos atos elencados nesta Lei.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 135. Fica criada a **ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, diretamente vinculado ao Procurador Geral do Estado, consistindo no órgão encarregado de promover o aperfeiçoamento técnico-profissional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. Legislação específica disporá acerca das competências e da estrutura organizacional da Escola Superior a que se refere o artigo anterior.

Art. 136. Fica **CRIADA A MEDALHA DO MÉRITO “PROCURADOR JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA”**, a ser conferida às personalidades que colaboraram para o desenvolvimento da Instituição.

Parágrafo único. A concessão da medalha de que trata o *caput* deste artigo será concedida, conforme os critérios e datas que dispuser o Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 137. A **cessão de Procurador do Estado** para qualquer órgão dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal **somente poderá se efetivar com ônus para o ente cessionário**, salvo:

- para cumprir tarefa jurídica específica, de duração **NÃO SUPERIOR A CENTO E VINTE DIAS**, ou
- para exercer, na Administração Estadual, cargo de Secretário de Estado, Secretário Executivo ou equivalente na administração autárquica, nos Municípios, nos Estados e no Distrito Federal, inclusive como Chefe de Órgãos Jurídicos, admitida, no caso, a opção remuneratória, **SENDO LIMITADO EM CINCO O NÚMERO** de Procuradores do Estado afastados da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 138. A cessão de servidores públicos, civis ou militares, à Procuradoria Geral do Estado, pertencentes a qualquer órgão integrante da estrutura do Poder

Executivo Estadual, dar-se-á sem prejuízo da manutenção da remuneração do servidor cedido.

Art. 139. O produto da arrecadação da dívida ativa estadual será depositado em conta bancária específica, sob a gerência e responsabilidade da Secretaria de Estado da Receita, obrigando-se o órgão gestor a informar à Procuradoria Geral do Estado, mensalmente, o montante total dos recursos aportados referentes ao período de respectiva apuração.

Art. 140. **SOMENTE SERÁ PERMITIDO O AFASTAMENTO DE 03 (TRÊS) PROCURADORES DO ESTADO, PARA FINS DA REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO.**

Art. 141. Aplica-se aos Procuradores do Estado, supletivamente, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba.

Art. 142. VETADO

Art. 143. Revogam-se as Leis Complementares nºs 42, de 16 de dezembro de 1986; 47, de 04 de outubro de 1988; 56, de 09 de dezembro de 2003, e 76, de 14 de maio de 2007.

Art. 144. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



SIMULADO DE LEI LOCAL - 2 DE 4



Instruções gerais sobre o simulado

- O curso irá dividir os 200 itens C ou E em quatro mini simulados de 50 itens cada um.
- Esses simulados são ótimos para o estudo inverso. No caso, o aluno resolve o simulado, para aguçar a curiosidade e captar os dispositivos mais importantes e, após, faz a leitura da lei local, com foco no que absorveu do simulado.
- Para facilitar o estudo inverso, o curso irá fazer os simulados de forma temática. Em outras palavras, cada simulado irá tratar sobre leis estaduais específicas.
- O presente simulado trata sobre:

LEI ORGÂNICA DA PGE/PB

Assertivas

LEI ORGÂNICA DA PGE/PB

1. A Procuradoria Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, exercendo, com exclusividade, a representação global do Estado em juízo, o assessoramento direto do Governador, a consultoria superior do Poder Executivo, Legislativo e do Judiciário e o controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.
2. A Lei Orgânica da PGE/PB prevê expressamente como princípios institucionais a legalidade, a indivisibilidade, a moralidade, a unidade e a eficiência.
3. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, nos processos submetidos a seu exame e parecer, quando homologados pelo Procurador-Geral, esgotam a apreciação da matéria no âmbito do poder executivo estadual, sendo vinculantes.
4. Dos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado dos quais discorde a autoridade administrativa, caber-lhe-á suscitar o reexame da matéria ao Procurador Geral do Estado no prazo de 10 dias a contar da publicação oficial.
5. A Procuradoria Geral do Estado deverá executar, no prazo máximo de 90 (noventa dias), as certidões de dívida ativa, os acórdãos do tribunal de contas do estado e demais títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, cuja cobrança situe-se no âmbito de sua esfera de competência
6. São órgãos da direção superior o Gabinete do Procurador Geral do Estado e o Conselho Superior.
7. O Conselho Superior é composto por nove membros, sendo três os membros natos, quais sejam o Procurador Geral do Estado, o Adjunto e o Corregedor.

8. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes no mês.
9. A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, nomeado em cargo de provimento em comissão, por ato do chefe do poder executivo, dentre os procuradores da última classe.
10. O Procurador Geral Adjunto do Estado será nomeado em cargo de provimento em comissão, por ato do chefe do poder executivo, dentre os integrantes ativos do quadro da carreira de procurador do estado.
11. As resoluções da Câmara de Ética e de Disciplina somente serão dotadas de efeitos jurídicos após homologadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.
12. O Corregedor-Geral preside a Câmara de Ética e Disciplina, sendo ele escolhido pelo Procurador-Geral do Estado.
13. É vedado ao procurador de estado advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do estado.
14. O procurador do estado não poderá transigir confessar, desistir ou acordar em juízo ou fora dele, salvo quando expressamente autorizado pelo governador do estado.
15. A carreira de procurador do Estado da Paraíba é composta por três classes, sendo o ingresso na carreira exclusivamente no cargo de Procurador do Estado SEJ-303.
16. Compete ao Procurador Geral autorizar a não apresentação de recursos nos processos judiciais de interesse da fazenda pública estadual, mediante delegação expressa do Governador.

17. A Câmara de Ética e de Disciplina é um órgão de direção superior, que consiste em um colegiado de assessoramento à Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado. A Câmara é presidida pelo corregedor-geral e composta por mais dois (02) procuradores do estado, efetivados e designados pelo procurador-geral do estado, podendo ser escolhidos dentre qualquer membro da ativa.

18. Verificada a existência das vagas na carreira, após a autorização do Governador do Estado, o Procurador-Geral do Estado convocará, no prazo de cinco dias, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para a elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital para Procurador do Estado da Paraíba.

19. O Conselho Superior poderá autorizar a dispensa, no ato de inscrição do concurso público para Procurador do Estado, da comprovação da quitação do serviço militar e da prova da conclusão do curso de bacharelado em direito. Nesse caso, o referido órgão irá determinar o momento adequado para a apresentação de tais requisitos.

20. O Procurador do Estado deve tomar posse dentro de 30 dias da data da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a pedido do interessado, perante o Chefe do Poder Executivo.

21. Os Procuradores do Estado SEJ-303, depois de empossados, participarão de estágio de adaptação, pelo período de trinta dias, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar. Após a conclusão desse estágio de adaptação, o procurador do estado deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias, prorrogável por igual tempo, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo procurador geral do estado.

22. Nos quatro últimos meses do estágio probatório, o Conselho Superior da PGE enviará relatório circunstanciado ao PGE, concluindo pela confirmação ou não do procurador no estágio probatório.

23. Caso o procurador do estado não seja confirmado no estágio probatório, o Conselho Superior processará e decidirá por maioria dos seus membros a sua confirmação ou exoneração.

24. A promoção de uma classe para outra superior será processada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, pressupondo dois anos de efetivo exercício na classe de origem.

25. Não pode constar da lista de promoção por merecimento o Procurador do Estado que estiver afastado do exercício do cargo na Procuradoria Geral do Estado ou gozando de licença prevista na Lei Orgânica da PGE/PB.

26. A reintegração é o retorno do Procurador do Estado estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão. Achando-se provido o cargo em que foi reintegrado o Procurador do Estado, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

27. Ao Procurador do Estado em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial, se concederá a exoneração a pedido. Contudo, fica o procurador sujeito às penalidades eventualmente impostas após o julgamento do processo.

28. Os procuradores do estado gozam da inamovibilidade.

29. É vedado ao procurador do estado empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria Geral do Estado, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

30. Os Procuradores do Estado não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

31. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por subsídio, fixado em parcela única, não se excluindo o direito à percepção de ajuda de custo, auxílio funeral, diária, gratificação natalina e adicional de férias.

32. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por subsídio, fixado em parcela única, excluindo-se, por isso, o direito à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

33. Os procuradores do estado terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, que serão concedidas no prazo de até doze meses após o período aquisitivo, não podendo ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

34. A licença gestante será concedida por 120 dias.

35. A licença para casamento será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias, findos os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

36. A licença para aperfeiçoamento jurídico será deferida pelo prazo máximo de 8 dias para frequentar palestras, seminários e cursos, nas áreas afetas às atribuições do seu cargo, a critério do Procurador Geral do Estado, condicionada à prévia comprovação do pagamento da respectiva inscrição.

37. Exceto para estabilidade e promoção, a disponibilidade remunerada é considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

38. A correição ordinária será efetuada anualmente pelo Corregedor-Geral. Por outro lado, a correição extraordinária será realizada pelo corregedor-geral, de ofício, por determinação do procurador geral do estado ou pelo conselho superior da procuradoria geral do estado.

39. A prática de ato de incontinência pública e escandalosa pode importar demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório.

40. A advertência será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com censura. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do prazo de cinco anos da cientificação do infrator do ato que tenha lhe imposto penalidade disciplinar.

41. É vedada a publicação no caso de penalidade de demissão.

42. É irrecorrível a decisão que determina a instauração de sindicância.

43. A Administração Pública tomou conhecimento de falta punível com suspensão cometida pelo Procurador Fulano Encrenca Júnior, no dia 03.03.19. Assim, não tendo sido instaurado processo administrativo algum, a falta encontra-se prescrita.

44. A penalidade de demissão será necessariamente aplicada pelo Governador do Estado.

45. A sindicância tem caráter meramente informativo, razão pela qual não há contraditório e ampla defesa e dela não pode resultar nenhuma penalidade. Ademais, ela deve ser concluída no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogada por mais quinze dias.

46. Durante o processo administrativo, o Procurador Geral pode afastar o procurador investigado do cargo. Nessa hipótese, o procurador ficará sem direito à remuneração, por um prazo máximo de noventa dias.

47. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às quaisquer penalidades, salvo para defesa de direito.

48. O cancelamento das notas relativas às penalidades de advertência e censura da ficha funcional do procurador punido pode ser obtido após dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa que as aplicou, desde que, nesse período, não tenha sofrido outra punição.

49. O processo administrativo disciplinar é presidido pelo Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina, ou seja pelo Corregedor-Geral, salvo quando o investigado seja o Procurador Geral, devendo ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta.

50. Nova decisão em recurso não pode agravar a situação do recorrente.

Comentários

LEI ORGÂNICA DA PGE/PB

1. A Procuradoria Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, exercendo, com exclusividade, a representação global do Estado em juízo, o assessoramento direto do Governador, a consultoria superior do Poder Executivo, Legislativo e do Judiciário e o controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

GABARITO: ERRADO

Essa é uma típica pegadinha que se faz também com o artigo 131 da Constituição Federal. As bancas costumam incluir, na consultoria, outros Poderes além do Executivo para que o candidato erre. Veja:

Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado, órgão de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, é instituição de excelência na defesa dos interesses do Estado da Paraíba e no zelo e controle da coisa pública, exercendo, com exclusividade:

- a representação global do Estado em juízo,
- o assessoramento direto do Governador,
- a **CONSULTORIA SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO** e
- o controle jurídico-administrativo dos órgãos e entidades da administração estadual.

Veja, agora, o artigo 131 da CF:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO**.

2. A Lei Orgânica da PGE/PB prevê expressamente como princípios institucionais a legalidade, a indivisibilidade, a moralidade, a unidade e a eficiência.

GABARITO: ERRADO

Repare que a Lei Orgânica da PGE/PB prevê expressamente princípios diversos daqueles do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. É muito fácil confundir, porque são previstos cinco princípios expressamente, quais sejam:

Art. 2º São **PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS** da Procuradoria Geral do Estado:

- I – a legalidade;
- II – a moralidade;
- III – a indisponibilidade do interesse público e coletivo;
- IV – a unidade;
- V – a indivisibilidade.

Desse modo, não há eficiência de modo expreso, mas sim indisponibilidade do interesse público e coletivo.

3. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, nos processos submetidos a seu exame e parecer, quando homologados pelo Procurador-Geral, esgotam a apreciação da matéria no âmbito do poder executivo estadual, sendo vinculantes.

GABARITO: CERTO

Está correto, porque corresponde justamente ao que diz o artigo 3º, § 1º, da LOPGE/PB. Veja:

Art. 3º, §1º. Os pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado, nos processos submetidos a seu exame e parecer, quando homologados pelo Procurador-Geral, **ESGOTAM A APRECIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, SENDO VINCULANTES.**

4. Dos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado dos quais discorda a autoridade administrativa, caber-lhe-á suscitar o reexame da matéria ao Procurador Geral do Estado no prazo de 10 dias a contar da publicação oficial.

GABARITO: ERRADO

Errado, porque o reexame é submetido à apreciação do Conselho Superior e não ao Procurador Geral do Estado. Veja:

Art. 3º.

§ 2º Se a autoridade administrativa interessada discordar das conclusões expostas no parecer, caber-lhe-á suscitar o **REEXAME DA MATÉRIA AO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS** a contar da publicação oficial.

Risco de Pegadinha:

O reexame não é direcionado ao procurador que emanou o parecer nem tampouco ao PGE.

O reexame é direcionado ao Conselho Superior da PGE – CSPGE.

5. A Procuradoria Geral do Estado deverá executar, no prazo máximo de 90 (noventa dias), as certidões de dívida ativa, os acórdãos do tribunal de contas do estado e demais títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, cuja cobrança situe-se no âmbito de sua esfera de competência

GABARITO: CERTO

Art. 3º.

§ 4º A Procuradoria Geral do Estado **DEVERÁ EXECUTAR, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA DIAS), AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, os ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DEMAIS TÍTULOS EXECUTIVOS**, judiciais ou extrajudiciais, cuja cobrança situe-se no âmbito de sua esfera de competência.

6. São órgãos da direção superior o Gabinete do Procurador Geral do Estado e o Conselho Superior.

GABARITO: CERTO

Além dos órgãos citados na assertiva, também são órgãos da direção superior os seguintes: Gabinete do Procurador Geral Adjunto e Corregedoria da PGE e sua Câmara de Ética e Disciplina.

Quais órgãos compõem a estrutura da PGE/PB?

1ª) Direção superior: CSPGE

GPGE

GPGE Adjunto

Corregedoria e sua Câmara de Ética e disciplina

2ª) Órgãos e unidades das áreas instrumental, finalística e de assessoramento.

7. O Conselho Superior é composto por nove membros, sendo três os membros natos, quais sejam o Procurador Geral do Estado, o Adjunto e o Corregedor.

GABARITO: ERRADO

Qual a composição do CSPGE?

COMPOSIÇÃO DO CSPGE	
MEMBROS NATOS	Procurador Geral do Estado Procurador Geral Adjunto do Estado Procurador Corregedor Presidente da APGEPB <u>Observação:</u> Excetuando Presidente da APGEPB, os demais membros natos são as autoridades que comandam os órgãos de direção superior.
MEMBROS NOMEADOS PELO GOVERNADOR	3 membros, dentre os Procuradores do Estado Mandato: 2 anos Pelo menos 1 membro deve ser SEJ-301

MEMBROS INDICADOS PELA APGEPB

2 membros

Mandato: 2 anos

Nomeação é pelo Governador do Estado (APGE apenas indica)

8. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes no mês.

GABARITO: ERRADO

Está errado. Tome cuidado com esse dispositivo, porque ele foi alvo de recente alteração legislativa. Veja o teor de sua redação:

Art. 7º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado reunir-se-á, **ORDINARIAMENTE, UMA VEZ A CADA 02 (DOIS) MESES** e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Estado ou pela maioria absoluta de seus membros. **(LC 148/2018)**

9. A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo Procurador Geral do Estado, nomeado em cargo de provimento em comissão, por ato do chefe do poder executivo, dentre os procuradores da última classe.

GABARITO: ERRADO

O Procurador-Geral do Estado da Paraíba precisa ser integrante da carreira?

Não. Ele é nomeado pelo Governador do Estado, dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 9º. A Procuradoria Geral do Estado será dirigida pelo **PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, nomeado em cargo de provimento em comissão, por Ato do Chefe do Poder Executivo, **DENTRE ADVOGADOS DE NOTÓRIO SABER JURÍDICO E REPUTAÇÃO ILIBADA**, incumbindo-lhe:

10. O Procurador Geral Adjunto do Estado será nomeado em cargo de provimento em comissão, por ato do chefe do poder executivo, dentre os integrantes ativos do quadro da carreira de procurador do estado.

GABARITO: CERTO

Certo, porque, de fato, o PGE Adjunto precisa ser da carreira e ativo.

Quais as peculiaridades na escolha do PGE e PGE Adjunto?

PGE X PGE ADJUNTO		
	PGE	PGE ADJUNTO
NOMEAÇÃO	Governador	Governador
É DA CARREIRA?	Não precisa	Precisa ser da carreira e ativo

11. As resoluções da Câmara de Ética e de Disciplina somente serão dotadas de efeitos jurídicos após homologadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

GABARITO: CERTO

Certo, porque corresponde ao artigo 13 da LOPGE/PB. Veja:

Art. 13.

§ 1º As **RESOLUÇÕES** da Câmara de Ética e de Disciplina **SOMENTE SERÃO DOTADAS DE EFEITOS JURÍDICOS APÓS HOMOLOGADAS PELO CONSELHO SUPERIOR** da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º **O PROCURADOR DO ESTADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO PODERÁ INTEGRAR A CÂMARA DE ÉTICA E DE DISCIPLINA.**

12. O Corregedor-Geral preside a Câmara de Ética e Disciplina, sendo ele escolhido pelo Procurador-Geral do Estado.

GABARITO: ERRADO

Quem escolhe o Corregedor-Geral é o Governador. No entanto, é verdade que ele preside a Câmara de Ética e Disciplina.

Quais as peculiaridades na escolha do Corregedor e dos componentes da Câmara de Ética?

CORREGEDORIA E CÂMARA DE ÉTICA		
	CORREGEDOR	CÂMARA DE ÉTICA
NOMEAÇÃO	Governador	Colegiado Presidência: Corregedor + 2 procuradores nomeados pelo PGE Observação: Procurador em estágio probatório não pode compor
É DA CARREIRA?	Precisa ser da carreira e ativo	Todo mundo deve ser

13. É vedado ao procurador de estado advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do estado.

GABARITO: CERTO

Certo, porque corresponde ao artigo 16, §3º, da LOPGE/PB, *in verbis*:

Art. 16.

§3º **É VEDADO AO PROCURADOR DE ESTADO ADVOGAR, ASSISTIR OU INTERVIR, AINDA QUE INFORMALMENTE, NOS PROCESSOS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS QUE VERSEM SOBRE MATÉRIAS CONTRÁRIAS OU CONFLITANTES COM OS INTERESSES DO ESTADO.**

14. O procurador do estado não poderá transigir confessar, desistir ou acordar em juízo ou fora dele, salvo quando expressamente autorizado pelo governador do estado.

GABARITO: CERTO

Certo, porque corresponde ao artigo 16, §2º, da LOPGE/PB, *in verbis*:

Art. 16.

§2º O PROCURADOR DO ESTADO NÃO PODERÁ TRANSIGIR CONFESSAR, DESISTIR OU ACORDAR EM JUÍZO OU FORA DELE, SALVO QUANDO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO.

15. A carreira de procurador do Estado da Paraíba é composta por três classes, sendo o ingresso na carreira exclusivamente no cargo de Procurador do Estado SEJ-303.

GABARITO: CERTO

Quais são as classes?

SEJ 301 – Topo da carreira

SEJ 302

SEJ 303 – Ingresso



16. Compete ao Procurador Geral autorizar a não apresentação de recursos nos processos judiciais de interesse da fazenda pública estadual, mediante delegação expressa do Governador.

GABARITO: ERRADO

Tome cuidado com a pegadinha, porque a não apresentação de recursos nos processos judiciais não depende de delegação expressa do governador. A transação, a assinatura de acordo e o termo de compromisso que dependem. Veja só:

Art. 9º.

AUTORIZAR A NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS de interesse da Fazenda Pública Estadual;

TRANSACIONAR, FIRMAR ACORDO E TERMO DE COMPROMISSO MEDIANTE DELEGAÇÃO EXPRESSA DO GOVERNADOR;

17. A Câmara de Ética e de Disciplina é um órgão de direção superior, que consiste em um colegiado de assessoramento à Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado. A Câmara é presidida pelo corregedor-geral e composta por mais dois (02) procuradores do estado, efetivados e designados pelo procurador-geral do estado, podendo ser escolhidos dentre qualquer membro da ativa.

GABARITO: ERRADO

É verdade que a Câmara de Ética e de Disciplina é um órgão de direção superior. Também verdade que é um órgão colegiado que assessoria à Corregedoria. A composição também está correta.

Contudo, o erro da assertiva consiste no fato de que os 2 (dois) procuradores do estado não podem ser escolhidos entre qualquer membro da ativa, porque a própria lei impede que os procuradores que estejam em estágio probatório participem da Câmara de Ética e de Disciplina. Veja:

Art. 13. A CÂMARA DE ÉTICA E DE DISCIPLINA, órgão colegiado de assessoramento à Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado, organizada e disciplinada em regimento próprio, **PRESIDIDA PELO CORREGEDOR-GERAL E COMPOSTA POR MAIS DOIS (02) PROCURADORES DO ESTADO**, efetivados e designados pelo Procurador-Geral do Estado, tem a função de instruir, recomendar providências e sugerir soluções para os processos administrativos de averiguação de conduta referentes às questões de ética no exercício da função pública e nas questões de disciplina que envolvam os integrantes da Procuradoria Geral do Estado, sugerindo à Corregedoria Geral do Estado a solução adequada.

§ 2º O PROCURADOR DO ESTADO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO PODERÁ INTEGRAR A CÂMARA DE ÉTICA E DE DISCIPLINA.

18. Verificada a existência das vagas na carreira, após a autorização do Governador do Estado, o Procurador-Geral do Estado convocará, no prazo de cinco dias, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para a elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital para Procurador do Estado da Paraíba.

GABARITO: CERTO

Art. 18. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á, **EXCLUSIVAMENTE, NO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO SEJ-303**, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Verificada a **EXISTÊNCIA DAS VAGAS**, após a autorização do Governador do Estado, o Procurador-Geral do Estado convocará, **NO PRAZO DE CINCO DIAS**, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para a elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital.

19. O Conselho Superior poderá autorizar a dispensa, no ato de inscrição do concurso público para Procurador do Estado, da comprovação da quitação do serviço militar e da prova da conclusão do curso de bacharelado em direito. Nesse caso, o referido órgão irá determinar o momento adequado para a apresentação de tais requisitos.

GABARITO: ERRADO

Os requisitos que o Conselho Superior pode postergar são outros (estão com o ♦ à frente).

Art. 21. São **REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO** no concurso de ingresso:

I – ser brasileiro;

II – ter **CONCLUÍDO O CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**, em Faculdade oficial ou reconhecida no país;

III – comprovar quitação ou isenção do serviço militar;

IV – estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

♦ V – possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

♦ VI – gozar de higidez física e mental;

§ 2º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado **PODERÁ AUTORIZAR A DISPENSA**, no ato da inscrição, da prova de atendimento pelos candidatos dos requisitos exigidos nos **INCISOS V E VI**, determinando o momento adequado para sua apresentação.

20. O Procurador do Estado deve tomar posse dentro de 30 dias da data da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a pedido do interessado, perante o Chefe do Poder Executivo.

GABARITO: ERRADO

O procurador do estado não toma posse perante o Governador, mas sim perante o Conselho Superior da PGE. Veja:

Art. 24. O Procurador do Estado tomará **POSSE DENTRO DE TRINTA DIAS** da data da publicação do ato de nomeação, **PRORROGÁVEIS POR MAIS TRINTA**, a pedido do interessado.

§ 1º É competente para receber o compromisso e dar posse aos Procuradores do Estado o **CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**.

Agora, veja o que diz o Estatuto dos servidores:

Art. 13 – A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, atendidas as exigências legais.

1º – SÃO COMPETENTES PARA DAR POSSE:

- I –** o Chefe do Poder Executivo, às autoridades que lhe sejam subordinadas;
- II –** o Secretário de Estado, aos nomeados para cargos de direção e de assessoramento superior da pasta correspondente;
- III –** o órgão colegiado, aos respectivos membros;
- IV –** o titular do setor de recursos humanos da Secretaria da administração, ou quem o represente, aos nomeados para o exercício dos demais cargos.

21. Os Procuradores do Estado SEJ-303, depois de empossados, participarão de estágio de adaptação, pelo período de trinta dias, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar. Após a conclusão desse estágio de adaptação, o procurador do estado deverá entrar em exercício no prazo de

quinze dias, prorrogável por igual tempo, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo procurador geral do estado.

GABARITO: CERTO

Art. 26. Os Procuradores do Estado SEJ-303, depois de empossados, participarão de **ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO, PELO PERÍODO DE TRINTA DIAS**, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar.

Art. 25. O Procurador do Estado deverá **ENTRAR EM EXERCÍCIO NO PRAZO DE QUINZE DIAS DA CONCLUSÃO DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO, prorrogável por igual tempo**, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único. Se o Procurador do Estado, no caso de nomeação, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo ato de nomeação.

O cuidado aqui é para entender que, após a conclusão do estágio de adaptação, o Procurador do Estado entra em exercício.

22. Nos quatro últimos meses do estágio probatório, o Conselho Superior da PGE enviará relatório circunstanciado ao PGE, concluindo pela confirmação ou não do procurador no estágio probatório.

GABARITO: ERRADO

Está errado porque não são nos últimos quatro meses, mas sim nos últimos três meses. A pegadinha é proposital e pretende chamar sua atenção em relação a diferença existente entre a LOPGE/PB e o Estatuto dos Servidores da PB. Veja a LOPGE e o Estatuto, respectivamente:

Art. 28. O Corregedor-Geral, **NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OS TRÊS ÚLTIMOS MESES ANTES DE DECORRIDO O TRIÊNIO**, remeterá ao **CONSELHO SUPERIOR** da Procuradoria Geral do Estado relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Estado em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – dedicação ao trabalho;

IV – eficiência no desempenho das funções.

Art. 20 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo iniciará **ESTÁGIO PROBATÓRIO DE 3 (TRÊS) ANOS**, durante os quais serão avaliadas a aptidão e a capacidade para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

1º – **QUATRO MESES ANTES DE FIM DO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à decisão da autoridade competente, inclusive para os efeitos legais subsequentes.

2º – A avaliação de desempenho será realizada de acordo com as normas aplicáveis, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

3º – **O SERVIDOR NÃO APROVADO NO ESTÁGIO PROBATÓRIO SERÁ EXONERADO APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

23. Caso o procurador do estado não seja confirmado no estágio probatório, o Conselho Superior processará e decidirá por maioria dos seus membros a sua confirmação ou exoneração.

GABARITO: ERRADO

A regra é que as decisões do Conselho sejam tomadas pela maioria de seus membros. Contudo, a decisão pela não confirmação do procurador em estágio probatório é tomada por 2/3. Veja:

Art. 7º O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado reunir-se-á, **ORDINARIAMENTE, UMA VEZ A CADA 02 (DOIS) MESES** e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Procurador Geral do Estado ou pela maioria absoluta de seus membros. **(LC 148/2018)**

Parágrafo único. As decisões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado serão tomadas pela **MAIORIA DE SEUS MEMBROS.**

Art. 28.

§ 2º Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, após sustentação oral facultada ao Procurador do Estado interessado, **PELO PRAZO DE TRINTA MINUTOS**, decidirá pelo voto de **DOIS TERÇOS OU MAIS DE SEUS MEMBROS**, excluído da votação o Corregedor-Geral.

24. A promoção de uma classe para outra superior será processada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, pressupondo dois anos de efetivo exercício na classe de origem.

GABARITO: CERTO

A assertiva corresponde ao que está dito no artigo 31 da LOPGE, *in verbis*:

Art. 31. As promoções são processadas pelo **CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, segundo os **CRITÉRIOS ALTERNATIVOS DE ANTIGUIDADE E DE MERECIMENTO**, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços das vagas existentes.

§ 2º A **PROMOÇÃO PRESSUPÕE DOIS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA CLASSE** de origem.

25. Não pode constar da lista de promoção por merecimento o Procurador do Estado que estiver afastado do exercício do cargo na Procuradoria Geral do Estado ou gozando de licença prevista na Lei Orgânica da PGE/PB.

GABARITO: CERTO

Correto, veja que é da lista por merecimento. Essas situações não influenciam a lista por antiguidade.

Art. 35. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado publicará resolução certificando a classificação dos Procuradores do Estado, na pontuação aferida, para fins de promoção por merecimento.

§ 1º Caberá **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DENTRO DE 05 (CINCO) DIAS**, do Procurador do Estado que se sentir prejudicado quanto à aferição dos critérios utilizados.

§ 2º **NÃO PODERÁ CONSTAR DA LISTA DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO** o Procurador do Estado que estiver:

- afastado do exercício do cargo na Procuradoria Geral do Estado ou
- gozando da licença prevista nesta Lei Complementar.

26. A reintegração é o retorno do Procurador do Estado estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de decisão judicial ou de decisão administrativa resultante de revisão. Achando-se provido o cargo em que foi reintegrado o Procurador do Estado, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

GABARITO: CERTO

A assertiva corresponde à dicção do artigo 36 da LOPGE/PB:

Art. 36. A reintegração é o retorno do Procurador do Estado estável ao cargo anteriormente ocupado ou ao cargo resultante da transformação deste último, em decorrência de **DECISÃO JUDICIAL** ou de **DECISÃO ADMINISTRATIVA RESULTANTE DE REVISÃO**.

§ 1º Achando-se provido o cargo em que foi reintegrado o Procurador do Estado, o seu ocupante passará à **DISPONIBILIDADE REMUNERADA**, até posterior aproveitamento.

§ 2º O Procurador do Estado reintegrado será submetido à inspeção médica e, se **CONSIDERADO INCAPAZ**, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

27. Ao Procurador do Estado em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial, se concederá a exoneração a pedido. Contudo, fica o procurador sujeito às penalidades eventualmente impostas após o julgamento do processo.

GABARITO: ERRADO

Errado, porque a exoneração a pedido fica condicionada à conclusão do processo administrativo ou judicial. Veja o parágrafo único do artigo 38:

Art. 38. A **EXONERAÇÃO** do Procurador do Estado dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – de ofício.

Parágrafo único. Ao Procurador do Estado **EM ESTÁGIO PROBATÓRIO** sujeito a processo administrativo ou judicial, **SOMENTE SE CONCEDERÁ A EXONERAÇÃO A PEDIDO DEPOIS DE JULGADO O PROCESSO E CUMPRIDA A PENA DISCIPLINAR EVENTUALMENTE IMPOSTA.**

28. Os procuradores do estado gozam da inamovibilidade.

GABARITO: ERRADO

Errada, de acordo com o entendimento do STF. Veja:

Não podem ser inamovíveis, porque a inamovibilidade é instrumental à independência funcional. Isso não retira a possibilidade de invalidação de atos de remoção arbitrários e caprichosos. Precedente: ADI 2091 e ADI 1246

29. É vedado ao procurador do estado empregar, em suas manifestações processuais ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria Geral do Estado, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

GABARITO: CERTO

Está correto, pois de acordo com as vedações presentes na LOPGE, *in verbis*:

Art. 44. Aos Procuradores do Estado, aplicam-se as seguintes VEDAÇÕES:

I – receber dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;

II – acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério, na forma da Constituição Federal;

III – **EMPREGAR, EM SUAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS OU EXTRAJUDICIALMENTE, MESMO QUE INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, EXPRESSÃO OU TERMO DESRESPEITOSO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, À JUSTIÇA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AOS ADVOGADOS E ÀS AUTORIDADES CONSTITUÍDAS OU À LEI, RESSALVADA A CRÍTICA NOS AUTOS E EM OBRAS TÉCNICAS OU NO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO;**

IV – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem ou autorização expressa do Procurador Geral do Estado;

V – **CONTRARIAR SÚMULA ADMINISTRATIVA, PARECER NORMATIVO OU ORIENTAÇÃO TÉCNICA ADOTADA PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO.**

30. Os Procuradores do Estado não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

GABARITO: ERRADO

Está errado, porque é até terceiro grau e não até o segundo. Veja:

Art. 47. Os Procuradores do Estado **NÃO PODEM PARTICIPAR DE COMISSÃO OU BANCA DE CONCURSO**, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **ATÉ O TERCEIRO GRAU**, bem como cônjuge ou companheiro.

31. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por subsídio, fixado em parcela única, não se excluindo o direito à percepção de ajuda de custo, auxílio funeral, diária, gratificação natalina e adicional de férias.

GABARITO: CERTO

Está correto. Veja os dispositivos que resolve a assertiva:

Art. 48. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por **SUBSÍDIO, FIXADO EM PARCELA ÚNICA**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a ser fixada na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 50. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes **ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS:**

I – Ajuda de custo;

II – Diária;

III – Auxílio funeral;

VI – Gratificação natalina, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;

V – Adicional de férias, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à **RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO** e às **PARCELAS INDENIZATÓRIAS** previstas em lei.

32. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por subsídio, fixado em parcela única, excluindo-se, por isso, o direito à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

GABARITO: ERRADO

Está errado. Veja o que diz o parágrafo único do artigo 50:

Art. 48. A remuneração dos Procuradores do Estado é constituída por **SUBSÍDIO, FIXADO EM PARCELA ÚNICA**, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, não podendo ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, a ser fixada na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 50. O subsídio não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes **ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS:**

I – Ajuda de custo;

II – Diária;

III – Auxílio funeral;

VI – Gratificação natalina, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;

V – Adicional de férias, de acordo com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se à **RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO** e às **PARCELAS INDENIZATÓRIAS** previstas em lei

33. Os procuradores do estado terão direito a férias anuais, por 60 (sessenta) dias, que serão concedidas no prazo de até doze meses após o período aquisitivo, não podendo ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

GABARITO: CERTO

Está correto. Por um lado, 60 dias de férias é um sonho. Por outro lado, você só terá direito a dois períodos de férias, porque a fração mínima de férias é de 30 dias. Veja:

Art. 56. Os Procuradores do Estado terão **DIREITO A FÉRIAS ANUAIS, POR 60 (SESENTA) DIAS**, que serão concedidas pelo Procurador Geral do Estado, no prazo de até doze meses após o período aquisitivo.

§ 1º O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

§ 2º As férias **NÃO PODERÃO SER FRACIONADAS EM PERÍODOS INFERIORES A 30 (TRINTA) DIAS E SOMENTE PODEM ACUMULAR-SE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PELO MÁXIMO DE DOIS PERÍODOS.**

34. A licença gestante será concedida por 120 dias.

GABARITO: ERRADO

Aqui, mais uma vez, nosso intuito foi fazer você prestar atenção às diferenças entre o Estatuto dos Servidores e à Lei Orgânica da PGE.

Veja o que diz a LOPGE/PB:

Art. 61. A licença gestante, **POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS**, observará as seguintes condições:

Agora, veja o que diz o Estatuto dos Servidores:

Art. 181 – Será concedida a licença à **SERVIDORA GESTANTE POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS CONSECUTIVOS**, sem prejuízo da remuneração.

35. A licença para casamento será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias, findos os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

GABARITO: CERTO

Não há lógica a comprovação do casamento ser posteriormente o gozo da licença. Todavia, grave que a comprovação é após o gozo da licença.

Art. 63. A licença para casamento será concedida pelo **PRAZO DE 8 (OITO) DIAS**, findos os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

36. A licença para aperfeiçoamento jurídico será deferida pelo prazo máximo de 8 dias para frequentar palestras, seminários e cursos, nas áreas afetas às atribuições do seu cargo, a critério do Procurador Geral do Estado, condicionada à prévia comprovação do pagamento da respectiva inscrição.

GABARITO: CERTO

Art. 64. A licença prevista no inciso VII do artigo 57 (PARA APERFEIÇOAMENTO JURÍDICO) será deferida ao Procurador do Estado, pelo **PRAZO MÁXIMO DE 8 (OITO) DIAS**, para frequentar palestras, seminários e cursos de curta duração, nas áreas afetas às atribuições do seu cargo, a critério do Procurador Geral do Estado, **CONDICIONADA À PRÉVIA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA RESPECTIVA INSCRIÇÃO**.

37. Exceto para estabilidade e promoção, a disponibilidade remunerada é considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

GABARITO: CERTO

Via de regra, os afastamentos a seguir são considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para estabilidade. Contudo, a disponibilidade remunerada, além da estabilidade, não conta para promoção. Veja:

Art. 67. São considerados como de **EFETIVO EXERCÍCIO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, EXCETO PARA ESTABILIDADE**, os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão:

I – das licenças previstas na Subseção anterior;

II – de férias;

III – de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

IV – de período de trânsito;

V – de disponibilidade remunerada, exceto para promoção;

VI – de desempenho de função eletiva ou para concorrer à respectiva eleição;

VII – de cessão a órgão público;

VIII – de convocação para serviço militar ou outros serviços por lei obrigatórios;

IX – de outras hipóteses definidas em lei.

38. A correição ordinária será efetuada anualmente pelo Corregedor-Geral. Por outro lado, a correição extraordinária será realizada pelo corregedor-geral, de ofício, por determinação do procurador geral do estado ou pelo conselho superior da procuradoria geral do estado.

GABARITO: CERTO

Está de acordo os seguintes dispositivos. Veja:

Art. 76. A **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** será efetuada **ANUALMENTE PELO CORREGEDOR-GERAL**, para verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral do Estado e da Corregedoria-Geral.

Art. 77. A **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA** será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador Geral do Estado ou pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador Geral do Estado e ao órgão que houver determinado relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as medidas de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores do Estado.

§ 2º Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Procuradores do Estado.

39. A prática de ato de incontinência pública e escandalosa pode importar demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório.

GABARITO: CERTO

De fato, eis o que dita o artigo 83:

Art. 83. A penalidade de **DEMISSÃO**, enquanto não decorrido o estágio probatório, será aplicada nos casos de:

- I – falta grave;
- II – abandono de cargo;
- III – conduta incompatível com o exercício do cargo;
- III – lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- IV – sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, os costumes, a Administração e a fé pública, a posse e o tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.

§ 1º Considera-se **ABANDONO DE CARGO** a ausência do Procurador do Estado ao exercício de suas funções, sem causa justificada, **POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS CONSECUTIVOS.**

§ 2º Equiparam-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 3º Considera-se **CONDUTA INCOMPATÍVEL** com o exercício do cargo a prática habitual de **ATO DE INCONTINÊNCIA PÚBLICA E ESCANDALOSA**.

§ 4º Considera-se, ainda, **CONDUTA INCOMPATÍVEL** com o exercício do cargo a **REITERAÇÃO DE ATOS QUE VIOLEM PROIBIÇÃO** expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com a penalidade de suspensão

40. A advertência será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com censura. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do prazo de cinco anos da cientificação do infrator do ato que tenha lhe imposto penalidade disciplinar.

GABARITO: ERRADO

A assertiva está errada, porque troca advertência com censura. Veja que a censura é que é uma penalidade superior à advertência, *in verbis*:

Art. 81. A penalidade de **CENSURA** será aplicada **RESERVADAMENTE, POR ESCRITO**, no caso de **REINCIDÊNCIA EM FALTA JÁ PUNIDA COM ADVERTÊNCIA**.

Art. 86. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, **DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS APÓS A CIENTIFICAÇÃO DO INFRATOR**, do ato que lhe tenha imposto penalidade disciplinar.

41. É vedada a publicação no caso de penalidade de demissão.

GABARITO: ERRADO

Errado. A regra é a vedação da publicação. Contudo, é possível a publicação em dois casos: pena de demissão e hipóteses de revelia.

Art. 88. Deverão constar do assentamento individual do Procurador do Estado as penalidades que lhe forem impostas, **VEDADA A SUA PUBLICAÇÃO, EXCETO NO CASO DE PENA DE DEMISSÃO E NAS HIPÓTESES DE REVELIA**.

Parágrafo único. **É VEDADO FORNECER A TERCEIROS CERTIDÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA, DE CENSURA E DE SUSPENSÃO, SALVO PARA DEFESA DE DIREITO.**

42. É irrecorrível a decisão que determina a instauração de sindicância.

GABARITO: CERTO

Veja a literalidade do artigo 117:

Art. 117. **SÃO IRRECORRÍVEIS AS DECISÕES QUE DETERMINAREM A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E OS ATOS DE MERO EXPEDIENTE.**

43. A Administração Pública tomou conhecimento de falta punível com suspensão cometida pelo Procurador Fulano Encrenca Júnior, no dia 03.03.19. Assim, não tendo sido instaurado processo administrativo algum, a falta encontra-se prescrita.

GABARITO: CERTO

Está correto, porque a falta de suspensão prescreve em dois anos. Veja:

Art. 89. Prescreverá:

- I – **EM UM ANO**, a falta punível com advertência ou censura;
- II – **EM DOIS ANOS**, a falta punível com suspensão;
- III – **EM CINCO ANOS**, a falta punível com demissão ou cassação de disponibilidade.

Agora, esses dois anos contam-se de quando?

Art. 90. A prescrição começa a correr:

- I – no dia em que a **Administração tomar ciência do cometimento** da falta;
- II – no dia que tenha **cessado a continuidade ou permanência**, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. **Interrompem a prescrição a INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E A CITAÇÃO** para a ação de perda do cargo.

44. A penalidade de demissão será necessariamente aplicada pelo Governador do Estado.

GABARITO: ERRADO

Art. 85. Na aplicação das penalidades disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Compete ao Procurador Geral do Estado aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 83, e ao Governador do Estado as penalidades previstas nos incisos IV e V do mesmo artigo.

Veja só o seguinte quadro:

COMPETÊNCIA PARA APLICAR A PENALIDADE DE DEMISSÃO	
PGE	GOVERNADOR
Falta grave	Lesão aos cofres públicos Dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda.
Abandono de cargo	Sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra: 1. patrimônio, 2. costumes, 3. administração e a fé pública, 4. posse e o tráfico de entorpecentes e 5. abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.
Conduta incompatível com o exercício do cargo	

45. A sindicância tem caráter meramente informativo, razão pela qual não há contraditório e ampla defesa e dela não pode resultar nenhuma penalidade. Ademais, ela deve ser concluída no prazo máximo de trinta dias, podendo ser prorrogada por mais quinze dias.

GABARITO: CERTO

O que a sindicância?

Procedimento para estudar melhor os fatos.

É sumário, de caráter inquisitivo e informativo.

A sindicância não comporta contraditório.

A sindicância não resulta em penalidade.

Duração: 30 + 15

Processamento: Câmara de ética e disciplina.

Art. 95. A sindicância terá **CARÁTER INQUISITIVO E VALOR MERAMENTE INFORMATIVO**, obedecendo a **procedimento sumário**, que deverá concluir-se no **PRAZO DE TRINTA DIAS**, a contar da instalação dos trabalhos.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo **PODERÁ SER PRORROGADO POR MAIS QUINZE DIAS**, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º Em virtude de seu caráter meramente informativo e não comportar o contraditório ou a necessidade de apresentação de defesa, **DA SINDICÂNCIA, NÃO PODERÁ RESULTAR NEM UMA PENALIDADE A SERVIDOR.**

46. Durante o processo administrativo, o Procurador Geral pode afastar o procurador investigado do cargo. Nessa hipótese, o procurador ficará sem direito à remuneração, por um prazo máximo de noventa dias.

GABARITO: ERRADO

O afastamento se dá com remuneração. Caso contrário, já seria uma punição prévia, como a pena disciplinar da suspensão.

Qual o período máximo de afastamento? 90 dias. Veja:

Art. 98. Durante o processo administrativo, poderá o Procurador Geral do Estado afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo de sua remuneração, **PELO PRAZO MÁXIMO DE NOVENTA DIAS.**

Parágrafo único. O **AFASTAMENTO NÃO OCORRERÁ, QUANDO O FATO IMPUTADO CORRESPONDER ÀS PENAS DE ADVERTÊNCIA OU DE CENSURA.**

É possível o afastamento quando a conduta investigada corresponder à suspensão de 90 dias? Sim. Não pode afastar para as penas de advertência ou censura.

47. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às quaisquer penalidades, salvo para defesa de direito.

GABARITO: ERRADO

Errado, porque não se pode fornecer a terceiros, salvo para defesa de direito, certidões relativas às penalidades de advertência, censura e suspensão. Não há nada na lei que diga que não pode fornecer certidão sobre demissão, por exemplo.

Art. 88. Deverão constar do assentamento individual do Procurador do Estado as penalidades que lhe forem impostas, **VEDADA A SUA PUBLICAÇÃO, EXCETO NO CASO DE PENA DE DEMISSÃO E NAS HIPÓTESES DE REVELIA.**

Parágrafo único. **É VEDADO FORNECER A TERCEIROS CERTIDÕES RELATIVAS ÀS PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA, DE CENSURA E DE SUSPENSÃO, SALVO PARA DEFESA DE DIREITO.**

48. O cancelamento das notas relativas às penalidades de advertência e censura da ficha funcional do procurador punido pode ser obtido após dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa que as aplicou, desde que, nesse período, não tenha sofrido outra punição.

GABARITO: CERTO

Art. 91. O Procurador do Estado que houver sido punido disciplinarmente com **ADVERTÊNCIA** ou **CENSURA** poderá obter do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos **DOIS ANOS DO TRÂNSITO EM**

JULGADO da decisão administrativa que as aplicou, desde que, nesse período, não haja sofrido outra punição disciplinar.

49. O processo administrativo disciplinar é presidido pelo Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina, ou seja pelo Corregedor-Geral, salvo quando o investigado seja o Procurador Geral, devendo ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta.

GABARITO: CERTO

Está correto. Veja:

Art. 99. O processo administrativo será presidido pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA** de Ética e de Disciplina, salvo quando o acusado for o Procurador Geral do Estado, ocasião em que os autos serão encaminhados ao **CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**.

Art. 100. O processo administrativo iniciar-se-á dentro de cinco dias após a expedição da sua portaria de instauração e deverá estar **CONCLUÍDO DENTRO DE SESENTA DIAS**, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da Câmara de Ética e de Disciplina, à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Ademais, o Presidente da CED é, de fato, o Corregedor-Geral. Veja:

CORREGEDORIA E CÂMARA DE ÉTICA		
	CORREGEDOR	CÂMARA DE ÉTICA
NOMEAÇÃO	Governador	Colegiado Presidência: Corregedor + 2 procuradores nomeados pelo PGE Observação: Procurador em estágio probatório não pode compor
É DA CARREIRA?	Precisa ser da carreira e ativo	Todo mundo deve ser

50. Nova decisão em recurso não pode agravar a situação do recorrente.

GABARITO: CERTO

Correto, porque corresponde o que diz o artigo 121 da LOPGE/PB:

Art. 121. A **NOVA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO NÃO PODERÁ AGRAVAR** a situação do recorrente.